UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ

JULIO CEZAR DA SILVEIRA COUCEIRO

JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS

RIO DE JANEIRO
2021

UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ

JULIO CEZAR DA SILVEIRA COUCEIRO

JURISDICÃO ADMINISTRATIVA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS

Dissertação apresentada à Universidade Estácio de Sá como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Ricardo Perlingeiro

RIO DE JANEIRO
2021

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação
(CIP)

S586 Couceiro, Julio Cezar da Silveira.

Jurisdição Administrativa perante os Juizados Especiais/Julio Cezar da Silveira Couceiro. - Rio de Janeiro, 2021.

99 f.; 30 cm. 7,5cm

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, 2021.

Bibliografia: f. 98-100.

1. Juizados Especiais. 2. Fazenda Pública. 3. Processo Civil – Princípios. I. Título.

CDD
340.326

JULIO CEZAR DA SILVEIRA COUCEIRO

JURISDICÃO ADMINITRATIVA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS

Dissertação apresentada à Universidade Estácio de Sá como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em ___, de_____ de 2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ricardo Perlingeiro
UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ

Prof. Dr. Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva
UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ

Prof. Dr. Barbara Gomes Lupetti Baptista
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ

JULIO CEZAR DA SILVEIRA COUCEIRO

JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS

AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Com base no disposto da Lei Federal nº 9.160, de 19/02/1998, AUTORIZO a Faculdade Estácio de Sá do Rio de Janeiro – UNESA, sem ressarcimento dos direitos autorais, a disponibilizar na rede mundial de computadores e permitir a reprodução por meio eletrônico ou impresso do texto integral e/ou parcial da OBRA acima citada, para fins de leitura e divulgação da produção científica gerada pela Instituição.

Rio de Janeiro-RJ, _____/_____/_____

Julio Cezar da Silveira Couceiro

Declaro que o presente Trabalho de Conclusão de Curso, foi submetido a todas as Normas Regimentais da Faculdade Estácio de Sá do Rio de Janeiro e, nesta data, AUTORIZO o depósito da versão final desta dissertação bem como o lançamento da nota atribuída pela Banca Examinadora.

Rio de Janeiro-RJ, _____/_____/_____

Prof. Dr. Ricardo Perlingeiro
Orientador

DEDICATÓRIA

À minha esposa Edilane Silveira de Oliveira Couceiro, pela dedicação diária e companheirismo e aos meus filhos pela privação de tempo dispendido na conclusão deste trabalho.

À minha mãe por me ensinar a amar a Deus acima de todas as coisas.

AGRADECIMENTOS

A Deus, a quem devo minha existência, força e proteção.

Aos professores do Mestrado Acadêmico da Universidade Estácio de Sá, em especial ao meu orientador, Professor Ricardo Perlingeiro, pela convivência, troca de experiências e toda a atenção dispensada.

Este Tribunal estima que para satisfacer el derecho de acceso a la justicia no basta que en el respectivo proceso se produzca una decisión judicial definitiva. También se requiere que quienes participan en el proceso puedan hacerlo sin el temor de verse obligados a pagar sumas desproporcionadas o excesivas a causa de haber recurrido a los tribunales.

Excerto de decisão da Corte Interamericana de Derechos Humanos - Caso Cantos Vs. Argentina

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é realizar uma abordagem acerca do direito processual aplicável às questões de direito administrativo, junto ao sistema de Juizados Especiais Federais Cíveis e Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública. Assim, o primeiro capítulo se dedicará a uma análise descritiva de dados inerentes à Jurisdição Administrativa, discorrendo sobre a importância da existência de órgãos especializados, bem como, quanto ao surgimento dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Estaduais da Fazenda Pública, como estruturas responsáveis pelo julgamento de importante parcela de demandas em desfavor da Fazenda Pública, através de uma nova concepção de processo, mais simplificado e célere, tendente a gerar maior efetividade de acesso à justiça, bem como, da importância destes para o fortalecimento da democracia, investigando suas legislações de regência e a forma como estes se ajustam a esta espécie de Jurisdição, não obstante a falta de um código especializado e demais disposições inerentes à Jurisdição Administrativa. Já o segundo capítulo se dedicará à análise dos princípios processuais dos Juizados Especiais e dos Princípios Gerais de Jurisdição Administrativa, associando a aplicação destes princípios, através da descrição de suas características e peculiaridades, pontos de dissonância e consonância. Por fim, o terceiro Capítulo analisará a compatibilidade do sistema de Juizados Especiais com os processos próprios de Jurisdição Administrativa e se estes atendem à esta perspectiva de Jurisdição Administrativa.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Jurisdição administrativa. Juizados Especiais. Fazenda Pública.

ABSTRACT

The objective of the present work is to carry out an approach about the procedural law applicable to administrative law issues, together with the system of Special Federal Civil Courts and Special State Courts of the Public Finance. Thus, the first chapter will be dedicated to a descriptive analysis of data inherent to the Administrative Jurisdiction, discussing the importance of the existence of specialized bodies, as well as, as to the emergence of the Federal and Civil Special Courts of the Public Finance, as structures responsible for the judgment important portion of demands against the Public Finance, through a new conception of process, more simplified and faster, tending to generate greater effectiveness of access to justice, as well as the importance of these for the strengthening of democracy, investigating their laws of regency and the way they adjust to this type of Jurisdiction, despite the lack of a specialized code and other provisions inherent to the Administrative Jurisdiction. The second chapter, on the other hand, will be dedicated to the analysis of the procedural principles of the Special Courts and the General Principles of Administrative Jurisdiction, associating the application of these principles, through the description of their characteristics and peculiarities, points of dissonance and consonance. Finally, the third chapter will analyze the compatibility of the Special Courts system with the specific Administrative Jurisdiction processes and whether they meet this perspective of Administrative Jurisdiction.

Keywords: Access to Justice. Administrative jurisdiction. Special Courts. Public farm.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Unidade Judiciárias de 1º grau da Justiça Estadual, por competência 28
Gráfico 2 - Contribuição da especialização de varas para a melhoria dos serviços 29
Gráfico 3 - Competência dos Juizados Especiais Federais..... 31
Gráfico 4 – Quantitativo de Juizados Especiais Estaduais respondentes por tipo de competência..... 32

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CJF	Conselho de Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DJ	Diário de Justiça
DJE	Diário de Justiça Eletrônico
DPC	Direito Processual Civil
FONAJE	Fórum Nacional dos Juizados Especiais
FONAJEF	Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais
FPCC	Fórum Permanente de Processualistas Civis
JEF	Juizado Especial Federal
LC	Lei Complementar
PJE	Processo Judicial Eletrônico
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 15

1 JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA: ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DE CONFLITOS FAZENDÁRIOS PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS 21
1.1 Dimensões da tutela judicial efetiva na justiça administrativa 22
1.1.1 Contencioso Administrativo 22
1.1.2 Jurisdição Administrativa 23
1.1.3 Justiça Administrativa 23
1.2 Graves problemas inerentes à jurisdição administrativa no Brasil 24
1.3 O sistema de jurisdição una e a possibilidade de órgãos especializados em jurisdição administrativa 25
1.3.1 Especialização na Justiça Federal e dos Estados 26
1.3.2 Especialização nos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública Estaduais 28
1.3.2.1 Especialização nos Juizados Especiais 29
1.4 Especialização e inexistência de um Código de Jurisdição Administrativa 32

2 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E PRINCÍPIOS GERAIS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA: CARACTERÍSTICAS E PECULIARIDADES 33
2.1 Os princípios processuais dos Juizados Especiais 34
2.1.1 Princípio da oralidade 35
2.1.2 Princípio da simplicidade 36
2.1.3 Princípio da informalidade 36
2.1.4 Princípio da economia processual 37
2.1.5 Princípio da celeridade 38
2.2 Princípios gerais de jurisdição administrativa 41
2.2.1 Inafastabilidade da jurisdição 41
2.2.2 Independência 42
2.2.3 Imparcialidade 42
2.2.4 Igualdade Processual (Paridade de Armas) 43
2.2.5 Publicidade 44
2.2.6 Prazo razoável 44

3 A JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA NOS JUIZADOS ESPECIAIS 47
3.1 Finalidade e alcance da Jurisdição Administrativa dos Juizados Federais e de Juizados Estaduais Fazendários..... 47
3.2 Organização dos Juizados Especiais..... 51
3.2.1 Independência dos Juizados Especiais Federais e Estaduais de Fazenda Pública..... 51
3.2.2 Juízo monocrático e colegiado nos juizados especiais 52
3.2.3 Assistência judiciária gratuita nos Juizados Especiais 53
3.2.4 Partes nos Juizados Especiais Federais e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estaduais..... 54
3.2.5 Impossibilidade da Fazenda Pública em demandar no sistema de Juizados 56
3.2.6 Representação processual das partes nos Juizados Especiais Cíveis Federais e Estaduais da Fazenda Pública 56
3.2.7 Expansão do processo judicial eletrônico nos Juizados Especiais 58
3.2.8 Postulação administrativa prévia como requisito para acesso aos Juizados Especiais em ações contra a Fazenda 60
3.2.9 Prazos nos Juizados Especiais Federais e Juizados Estaduais da Fazenda Pública..... 61
3.3 Admissibilidade das ações nos Juizados Especiais Federais e Estaduais Fazendários Competência Funcional e Territorial dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Juizados Estaduais da Fazenda Pública..... 62
3.3.1 Competência Funcional e Territorial dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Juizados Estaduais da Fazenda Pública..... 62
3.3.1.1 Competência Funcional dos Juizados Especiais Cíveis no Âmbito da Justiça Federal. 63
3.3.1.2 Competência Territorial dos Juizados Especiais Cíveis Federais 64
3.3.1.3 Competência Funcional dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública Admissibilidade das ações nos Juizados Especiais 64
3.3.1.4 Competência Territorial dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública..... 65
3.4 Sentenças, recursos e rescisória..... 66
3.4.1 Sentença nos Juizados 66
3.4.2 Medidas de urgência..... 68
3.4.3 Recursos..... 68
3.4.3.1 O segundo grau de jurisdição nos Juizados Especiais – Controle interno das decisões oriundas dos Juizados Especiais Federais Cíveis ou Fazenda Pública Estadual 69

3.4.3.2 O segundo grau de Jurisdição nos Juizados Especiais – Controle externo das decisões oriundas dos Juizados Especiais Federais Cíveis ou Fazenda Pública Estadual 69
3.4.3.2.1 Do cabimento de Recurso Extraordinário e do não cabimento do Recurso EspecialDo cabimento de Recurso Extraordinário e do não cabimento do Recurso Especial . 71
3.4.3.2.2 Do não cabimento de Reclamação Constitucional contra decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais 72
3.4.3.3 Remessa Necessária..... 73
3.4.3.4 Irrecorribilidade das decisões interlocutórias e Mandado de segurança 74
3.4.4 Ação rescisória nos Juizados Especiais 74
3.5 Mediação e conciliação 74
3.7 Execução de sentenças..... 79

CONSIDERAÇÕES FINAIS 82

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 83

APÊNDICES 85

ANEXOS 86

INTRODUÇÃO

O direito fundamental de acesso à justiça, entre nós amplamente consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Art. 5º, XXXV[1] é tema que sempre ocupa papel de fundamental importância no cenário jurídico e social do Brasil e do mundo, sendo, portanto, objeto de estudos, não somente afeto à área das ciências jurídicas e sociais, como também, de outras matizes interdisciplinares, não obstante sua natureza garantidora da titularidade dos demais direitos previstos nos textos legislativos, de forma que, de nada adiantaria uma enorme gama de direitos legalmente constituídos, sem que estes, contudo, pudessem ser alcançados por meio de uma acessível e efetiva reivindicação pelos jurisdicionados, por meio do exercício do direito de ação.

O direito à jurisdição assim, como um princípio fundamental a ser resguardado, reclama do Estado, por ser este o detentor do monopólio da jurisdição[2], o dever de garantir e facilitar o acesso à Justiça e ao Poder Judiciário, por representar uma garantia indispensável na efetivação dos demais direitos (CAPELLETTI, GARTH, 1988, p.9).

Sob esta perspectiva que a Constituição de 1988[3] estabeleceu a criação, por parte da União, no Distrito Federal e Territórios; e os Estados, em suas respectivas jurisdições, de uma

[1] Assim também denominado como princípio da inafastabilidade da jurisdição, a garantia de acesso à justiça, está consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, nos seguintes termos: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Referido princípio, no entanto, decorre do artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, que estabelece o seguinte:
Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

[2] Excetuam-se aqui os dissídios submetidos à arbitragem.

[3] ROCHA (2016, p.11) discorre que, "Apesar de existirem há décadas em nosso ordenamento jurídico diferentes modelos de juizados, a consolidação dos Juizados em nosso país, tem como marco a sua inserção na Carta Magna de 1988".

via alternativa[4] de solução de conflitos de menor complexidade, em seu Art. 98, I[5], prevendo, entre outras características, a simplificação dos procedimentos e um mecanismo diferenciado de tramitação de processos que atendem a valores de economia e celeridade.

Cumprindo essa previsão constitucional, que sobreveio a Lei nº 9.099/95, dispondo sobre a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por parte da União, no Distrito Federal e nos Territórios; e pelos Estados em suas respectivas unidades federativas, possibilitando às partes; em causas de menor complexidade e de valor reduzido, especialmente às pessoas naturais, a demandarem em Juízo; com isenção total de custas de distribuição, em primeiro grau de Jurisdição (Art. 54); sem a necessidade de representação por advogado, em causas cujos valores não ultrapassem o limite de até vinte salários mínimos (Art. 9º), o que representou, decerto, uma grande novidade em termos de facilitação de acesso à justiça.

A positiva abertura de acesso à Jurisdição, assim, por meio dos Juizados Especiais, permitiu a uma grande parte de pessoas antes desassistidas e inalcançadas pelo Estado o acesso a direitos legalmente previstos. Ocorre que, quando de sua instituição, estes Juizados deixaram de fora de sua competência as ações de natureza fiscal e de interesse da Fazenda Pública (Art. 3º, §2º), excetuando, assim, uma grande parte de demandas que poderiam ser propostas em face do Estado, através deste rito diferenciado de tramitação; mais célere; menos custoso aos cofres do Estado; e mais acessível ao jurisdicionado.

Mas foi, contudo, a partir do sucesso experimentado com a implementação dos Juizados Especiais Cíveis, ocasionando uma maior celeridade no julgamento das ações de sua competência, que fez com que o legislador pensasse na expansão dessa nova modalidade de prestação de serviços jurisdicionais, também perante a Justiça Federal, atribuindo a estes, a competência para abarcar uma grande parte de demandas em face da Fazenda Pública, o que

[4] Via alternativa válida apenas para as causas afetas aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.
[5] Além de prever a criação de juizados especiais de menor complexidade, a CF/88 previu também competência legal concorrente à União e aos Estados para o estabelecimento de Juizados de pequenas causas.

foi feito inicialmente com a inserção, por meio da Emenda Constitucional nº 22/99, de um parágrafo único[6] no Art. 98 da CRFB/88, dispondo sobre a criação, através de Lei Federal, dos Juizados Especiais também no âmbito da Justiça Federal.

Em decorrência disso, sobreveio a Lei nº 10.259/01, dispondo sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, aplicando-se a esta também, de forma subsidiária, as disposições da Lei nº 9.099/95, estendendo a esfera de competência para ações aptas a serem processadas por intermédio dos Juizados Especiais.

Tempos depois, possibilitou-se também a expansão da competência dos Juizados Especiais para julgar ações envolvendo as fazendas públicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, com a edição da Lei nº 12.153/09.

Formou-se, assim, portanto, um sistema de Juizados Especiais baseados na Lei nº 9.099/95, que também possui disposições expressas e direcionadas aos entes Federais, por meio da Lei nº 10.259/01 e dos Estados, Distrito Federal, Territórios e dos Municípios, conforme Lei nº 12.153/09, aplicando-se subsidiariamente ainda a estes diplomas legais, naquilo em que não conflitarem com os princípios e regras dos Juizados Especiais, as disposições do Código de Processo Civil.

Embora não haja um dispositivo no atual CPC/15, prevendo de maneira ampla a aplicação subsidiária de suas disposições aos Juizados Especiais como um todo, certo é que, este dispôs expressamente sobre sua aplicabilidade às Leis Especiais, em seu Art. 1.046, §2º. O entendimento no sentido de que a aplicação subsidiária do CPC/15 aos Juizados Especiais, desde que não conflitem com suas regras e princípios, consta, inclusive, do enunciado nº 2 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal[7], embora haja vozes na doutrina que defendem a inaplicabilidade do CPC/15 aos Juizados especiais[8].

[6] A Emenda Constitucional nº 45 alterou o parágrafo único para §1º.

[7] ENUNCIADO 2 – As disposições do CPC aplicam-se supletiva e subsidiariamente às Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009, desde que não sejam incompatíveis com as regras e princípios dessas Leis.

Fato é que, conforme ressaltado, a primeira Lei a dispor sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei nº 9.099/95, excetuou de suas disposições a competência para o julgamento de causas relativas à fazenda pública, ou seja, editou-se, inicialmente uma legislação base de Juizado Especial Cível pensada, em sua essência, para o tratamento de ações entre particulares, envolvendo conflitos eminentemente de direito privado, de menor complexidade e de pequeno valor.

Para corrigir essa omissão legal, conforme destacado, foram editadas outras duas legislações específicas, atribuindo competência ao Juizado Especial; primeiro, para o processamento de ações contra a União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais, o que foi feito através da Lei nº 10.259/01; depois, para o processamento de ações contra Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas a eles vinculadas, por meio da edição da Lei nº 12.153/09, formando assim, um sistema de Juizados Especiais, com a previsão de competência dos respectivos entes fazendários, para figurarem no polo passivo das demandas direcionadas aos seus respectivos sistemas de Juizado Especial, aplicando-se, ainda que, subsidiariamente a estes, nos casos em que houver previsibilidade legal, ou quando discorrer acerca de institutos jurídicos tidos como essenciais aos dispositivos da Lei nº 9.099/95, dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, desde que não haja conflito com seus princípios orientadores, as disposições do Código de Processo Civil de 2015, voltado para uma perspectiva ampla e geral de disposições processuais.

De forma que, necessário será admitir a inexistência, no atual ordenamento jurídico brasileiro, de um estatuto processual próprio e específico, criado, para tratar questões envolvendo conflitos concernentes à jurisdição administrativa, tanto na esfera processual comum, quanto perante o sistema de Juizados Especiais fazendários, embora seja possível

Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>. Acesso em 07 nov 2020.

[8] Fátima Nancy Andrighi e Sidnei Agostinho Beneti, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, p.32.

dizer que estes últimos, em termos de especialidade, tenham a possibilidade de se aproximar mais do que o primeiro deste objetivo, não obstante o caráter específico para que foram criados, tendentes a julgar conflitos contra entes fazendários, dentro de suas respectivas esferas de competência.

De fato, o sistema brasileiro de jurisdição unificada reclama que toda lesão ou ameaça a direitos sejam submetidos à apreciação judicial. Dessa forma que, os Juizados Especiais Federais Cíveis e os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, como integrantes da estrutura do Poder Judiciário, mas com certas peculiaridades em relação à justiça comum, com competência para o julgamento de grande parte de ações que envolvem conflitos de natureza administrativa, precisam ser avaliados sob uma perspectiva diferenciada.

É exatamente nesse ponto que se levanta a questão acerca da controvérsia existente entre a necessidade (ou não) de edição de um instrumento processual próprio e específico de jurisdição administrativa, que seja mais eficiente e dinâmico, despido de privilégios em razão da natureza das partes e capazes de dirimir litígios específicos de direito público, não apenas na justiça comum, como também, conforme destacado para os limites do presente trabalho, nos Juizados Especiais que detêm competência para o processamento e julgamento de causas de competência da Fazenda Pública que, de fato, possuem natureza própria, bastantes distintas do direito privado.

Importa aqui, desde já, destacar que os contornos do presente trabalho serão delineados dentro de uma perspectiva de demandas que envolvem Direito Público perante os Juizados Especiais competentes, sem, obviamente se ater às tratativas daquelas que sequer foram judicializadas.

Essa iniciativa de se estabelecer um modelo legislativo capaz de abarcar demandas atinentes à Jurisdição Administrativa, no entanto, não é nova. O Código Modelo Euro-Americano de Jurisdição Administrativa já vem discutindo essa temática, sob uma perspectiva

comparada aos modelos europeu e americano, aplicáveis aos mais diversos modelos de Jurisdição Administrativa, dos países integrantes desses blocos continentais.

Com efeito, o princípio da supremacia do interesse público, na atual conjuntura, não deve ser utilizado como subterfúgio para privilegiar a Fazenda Pública em ações contra os administrados, sobrepondo-se ao demais princípios processuais, como se aqueles guardassem algum grau de hierarquia em relação a estes.

Nesse sentido, que se dedicará o presente trabalho a discutir os Juizados Especiais competentes para o julgamento de ações contra a Fazenda Pública, sob uma perspectiva atual brasileira, a partir da doutrina e da jurisprudência, bem como, analisar o comportamento destes a partir de uma comparação entre as suas disposições, frente à melhor prática de Jurisdição Administrativa, bem como, se estes possuem condições de preservar os interesses das partes conflitantes.

1. JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA: ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DE CONFLITOS FAZENDÁRIOS PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS

Cabe inicialmente realizar um apontamento no sentido de reafirmar que os contornos do presente trabalho se desenvolvem sob uma perspectiva de ações que envolvem Direito Público, submetidas ao Poder Judiciário, através de uma via diferenciada de Jurisdição, estabelecida a partir da Constituição de 1988, por meio da criação e implementação do sistema de Juizados Especiais, como estruturas estatais responsáveis pela prestação de serviço jurisdicional em causas de menor complexidade, notadamente em detrimento do poder público, tanto na esfera Federal, quanto no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando implementado[9].

Assim, para que haja uma melhor compreensão dos objetivos traçados, antes de adentrar propriamente ao tema, será necessário uma pequena incursão nos conceitos próprios de jurisdição administrativa, entendidos como a função do Estado para solucionar, em definitivo, conflitos de direito administrativo (PERLINGEIRO; AFONSO, 2017, p.23), já que, embora usualmente presentes no cotidiano de nossa sociedade e amplamente utilizados por parte dos operadores do direito que se dedicam mais precisamente a este ramo dotado de especificidades, ainda não estão completamente enraizados em nossa cultura jurídica como um todo, merecendo, portanto, uma análise mais pormenorizada.

[9] A Lei nº 12.153/09 estabeleceu em seu Art. 22, o prazo de 2 (dois) anos a partir da data de vigência da Lei, para instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. No entanto, no Estado do Rio de Janeiro, a título de exemplo, estes Juizados não foram instalados em sua integralidade. Com efeito, através do Ato Executivo n° 6340/2010 do TJRJ (Disponível em: < http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/asp/textos.asp?codigo=136089&desc=ti&servidor=1&iBanner=0&iEsconde Menu=0&iSomenteLegislacao=0&iIdioma=0&campo4=assunto&valor4=RJ>. Acesso em: 04 de abr de 2021), foram inicialmente instalados os I, II e III Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Mais tarde, através do Ato Executivo nº. 272/2017 do TJRJ (Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.html>. Acesso em: 04 de abr de 2021), foram instalados os IV e V Juizados de Fazenda Pública da 2ª Região Administrativa Fazendária Especial, abrangendo as Comarcas de Itaboraí; Maricá; Niterói; Rio Bonito; São Gonçalo; e Silva Jardim. De forma que, até o presente momento, todos os demais Municípios do Estado não alcançados pela competência destes Juizados, restaram sem acesso aos Juizados Estaduais da Fazenda Púbica.

1.1 Dimensões da tutela judicial efetiva na justiça administrativa

Importa, desde já, compreender que o estudo dogmático de justiça administrativa no Brasil, em harmonia com o sistema interamericano de direitos humanos, assentados nas leis e na jurisprudência de grande parte dos países latino-americanos, compreende três dimensões do direito à tutela efetiva nos conflitos administrativos (PERLINGEIRO, 2020, p.104), sendo uma fase da decisão inicial (*implemetantion*), outra que se desenvolve através de uma solução do conflito dentro da estrutura da própria administração (*adjucation*) e, superadas estas duas, por meio de uma decisão jurisdicional perante o poder judiciário (revisão judicial).

Dito isso, passa-se propriamente a descrever sobre alguns termos e conceitos de direitos administrativo

1.1.1 Contencioso Administrativo

Um dos termos comumente utilizados, mas pouco compreendido quando diz respeito ao seu alcance, refere-se ao contencioso administrativo, já que, este deve ser empregado em momento anterior ao nascimento do conflito judicial, concernentes às reclamações ou impugnações de uma pessoa privada contra comportamento de determinada autoridade administrativa (PERLINGEIRO, 2012, p.2).

Embora não se trate aqui de contencioso administrativo propriamente dito, entendido como aqueles conflitos que se resolvem no âmbito da própria administração pública, sem que estes tenham sido sequer submetidos ao Poder Judiciário, tem-se como importante devidamente conceituá-lo, a fim de que, conhecidas as bases do instituto, possa ser diferenciada dos demais.

Com efeito, o contencioso administrativo no Brasil, regido no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta pela Lei nº 9.784/99, assim como, por suas respectivas legislações de processo administrativo[10], nos demais entes federados, quando resolvidas no âmbito da própria administração, de forma satisfatória, não necessitam necessariamente valer-se da jurisdição administrativa.

É importante destacar isso, pois o direito brasileiro, sob a égide da CRFB/88, adotou o sistema de jurisdição una, por meio do qual cabe única e exclusivamente ao Poder Judiciário, o exercício da função jurisdicional (DI PIETRO, 2016, p.743).

Tecidas essas considerações acerca do contencioso administrativo, anterior à judicialização das demandas em face da fazenda pública, passa-se a discorrer sobre jurisdição administrativa propriamente dita.

1.1.2 Jurisdição Administrativa

Conforme descrito anteriormente, tem-se como mais atinente ao escopo do presente trabalho, as considerações acerca da jurisdição administrativa, entendida como aquela que é prestada pelos órgãos estatais responsáveis pela atuação jurisdicional e exercida por julgadores dotados de competência, independência e imparcialidade, capazes de solucionar definitivamente o conflito, situado na última fase do sistema mais amplo de Justiça Administrativa, por meio da revisão judicial (PERLINGEIRO, SCHIMIDT, 2015, p.13). Sendo, portanto, os Juizados Especiais, integrantes da estrutura do Poder Judiciário,

[10] Urge assinalar que a Lei 9.784/99 mencione em suas disposições quanto à existência de um "processo administrativo" não judicial, sendo de igual forma utilizado de forma indiscriminada no Brasil. No entanto é preciso ter em mente que processo costuma designar atuação jurisdicional, através de todas as garantias inerentes ao processo, tais como, mas não somente, ampla defesa e contraditório, além da imparcialidade do juiz. O termo mais adequado nos parece ser procedimento administrativo, já que se refere a uma atuação não jurisdicional, desprovida, portanto, das citadas garantias ((PERLINGEIRO, SCHIMIDT, 2015, p.14).

evidentemente que são alcançados por todas essas garantias, contando apenas com um procedimento de tramitação de demandas, mais simplificado que o comum.

1.1.3 Justiça Administrativa

Importa destacar que jurisdição administrativa não se confunde com justiça administrativa, uma vez que esta é muito mais abrangente do que aquela, na medida que também compreende os conflitos gerados pelo funcionamento do Estado e de suas Instituições, podendo determinados conflitos, portanto, serem resolvidos, tanto pelo Poder Judiciário, por meio da atuação dos órgãos jurisdicionais, quanto por outros órgãos integrantes da estrutura dos Poderes Legislativo e Executivo (PERLINGEIRO, SCHIMIDT, 2015, p.13/14).

1.2 Graves problemas inerentes à jurisdição administrativa no Brasil

Os países latino-americanos de origem Ibérica possuem a cultura Europeia-Continental, com tradição jurídica no sistema de *civil law*. Ocorre que desde o início do século XIX é forte no território latino-americano a influência do constitucionalismo americano e, devido a ele, até os dias atuais, a maioria dos países latino-americanos, entre os quais o Brasil, adota o sistema judicial monista, o que, decerto, representa um grande problema, pois, como estes países não se afastaram completamente da cultura europeia, o resultado de tal importação não é necessariamente o mais desejável, na medida em que estes acabaram absorvendo as facetas negativas de ambos os sistemas, ou seja, a falta de especialização dos tribunais judiciais do modelo *common law* de um lado, assim como, a falta

de autoridades administrativas no modelo do *civil law*, de outro (PERLINGEIRO, 2020, p.105).

Com efeito, a adoção de um sistema judicial único na América Latina, sem a devida contextualização, tende, por um lado, a desembocar em decisões judiciais que não realizam devidamente um controle fático das decisões administrativas, limitando-se apenas a uma revisão limitada de seus aspectos legais e formais, o que gera uma verdadeira sensação de fragilidade do administrado frente ao Estado, desenrolando-se, consequentemente, em inefetividade de prestação do serviço jurisdicional, na medida em que reveste com poder decisório de revisão judicial, que não necessariamente revisou integralmente as decisões emanadas por um agente público desprovido de prerrogativas para exercer com independência suas atribuições.

De outro extremo, outro problema evidenciado decorre de um controle exagerado sobre as decisões administrativas, muito próxima daquelas que exercem os Tribunais especializados dos países europeus, diferentemente do esperado, através do exercício extremo do poder de revisão judicial, consubstanciado na aplicação de princípios de direito privado e de processo civil em causas afetas a direito administrativo, sem atentar para o princípio do interesse público, mormente no Brasil, onde não há uma lei geral de processo administrativo judicial. (PERLINGEIRO, 2020, p.105)

1.3 O sistema de jurisdição una e a possibilidade de órgãos especializados em jurisdição administrativa

No sistema de jurisdição una, intitulado também por Odete Medauar (2018, p.390) como unidade de jurisdição ou sistema de jurisdição ordinária, adotado pelo Brasil, o julgamento de ações em que a Administração é parte, compete a juízes e tribunais comuns.

Assim, embora admita-se, no sistema de jurisdição una, a existência de varas especializadas, esta não deve ser necessariamente confundida com justiça especial, já que, inseridas em uma única ordem de jurisdição (MEDAUAR, 2018, p.390).

Por certo que o Brasil adota um sistema de jurisdição generalista, mediante a qual é permissível que uma mesma jurisdição responsável pelo julgamento das causas que envolvem conflitos de direito privado, possam também julgar causas de direito público. Dessa forma, exceto nos casos em que os próprios Tribunais dispõem sobre a especialização de seus órgãos judiciais, um mesmo juiz estará destinado a resolver conflitos de direito privado em um determinado momento e de direito público em outro.

O mesmo ocorre em relação à revisão judicial, que se dá por meio de cortes de competência comum, compostas de julgadores independentes e imparciais, com poder amplo de revisão, mas não especializados, excetuado, conforme destaque acima, o caso em que os próprios Tribunais dispõe, mediante organização interna, sobre a especialização de seus órgãos judiciais, ocorrendo, da mesma forma, disfunções, conforme exemplo destacado por (PERLINGEIRO, SCHIMIDT, 2015, p.15), com a aplicação de princípios próprios de direito privado, em conflitos de direito administrativo.

1.3.1 Especialização na Justiça Federal e dos Estados

Nesse sentido, Ricardo Perlingeiro (2020, p.107), destaca que, a Justiça Federal no Brasil é a que mais nos remete a uma noção de corte especializada, embora não seja exatamente uma corte especializada em direito administrativo, pois, sendo o Brasil uma República Federativa em três níveis, a Justiça Federal fica afeta às ações de direito administrativo de interesse apenas da Administração Pública Federal. Porém, além dos conflitos de direito administrativo, estas resolvem ainda conflitos de direito privado e de

direito penal de interesse da Administração Pública Federal. Assim, os juízes não são recrutados com habilidades específicas de direito administrativo, bem como, não possuem a garantia de atuar apenas em órgãos especializados em direito administrativo, podendo ser deslocados para outros órgãos dentro da estrutura da justiça federal. Ele finaliza, apontando não haver no Brasil, nem na América Latina como um todo, com exceção na Colômbia, México e Uruguai, cortes especializadas em direito administrativo.

As justiças estaduais são ainda menos especializadas que a Federal. Neste sentido, embora possuam, em primeira instância, varas especializadas em fazenda pública, os juízes integrantes dessa estrutura não são exatamente recrutados sob esta perspectiva, podendo, em determinado momento, exercer suas funções junto a outra estrutura judicial, não propriamente atrelado a ações fazendárias. Com efeito, o Relatório Justiça em Números do CNJ (2019)[11], em relação às competências da justiça estadual[12], apontou a existência de uma grande quantidade de juízos únicos, que são unidades de jurisdição plena com atribuição para processar todos os tipos de feitos, constatando que 69,2% das comarcas brasileiras são providas com apenas uma vara e que aproximadamente 66% das unidades judiciárias são de juízo único ou de competência exclusiva cível ou criminal, sendo que as demais unidades possuem competências específicas que atuam, ou na forma exclusiva, ou cumulativa com outras especializações. O gráfico abaixo ilustra bem o que isso quer dizer:

[11] Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 05 de abr 2021.

[12] Para cálculo dos indicadores foram utilizados os dados provenientes do sistema Módulo de Produtividade Mensal. Nesse sistema, as informações são enviadas pelos tribunais mensalmente e são detalhadas por unidade judiciária e magistrado, com os mesmos parâmetros das variáveis que compõem o Relatório Justiça em Números. São recebidas informações a respeito das competências de cada unidade, número de processos novos, pendentes, baixados, sentenças proferidas por magistrado, além da localização geográfica das unidades e outras informações. Os dados são publicados no portal do CNJ, em http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/paineis, e são atualizados diariamente.

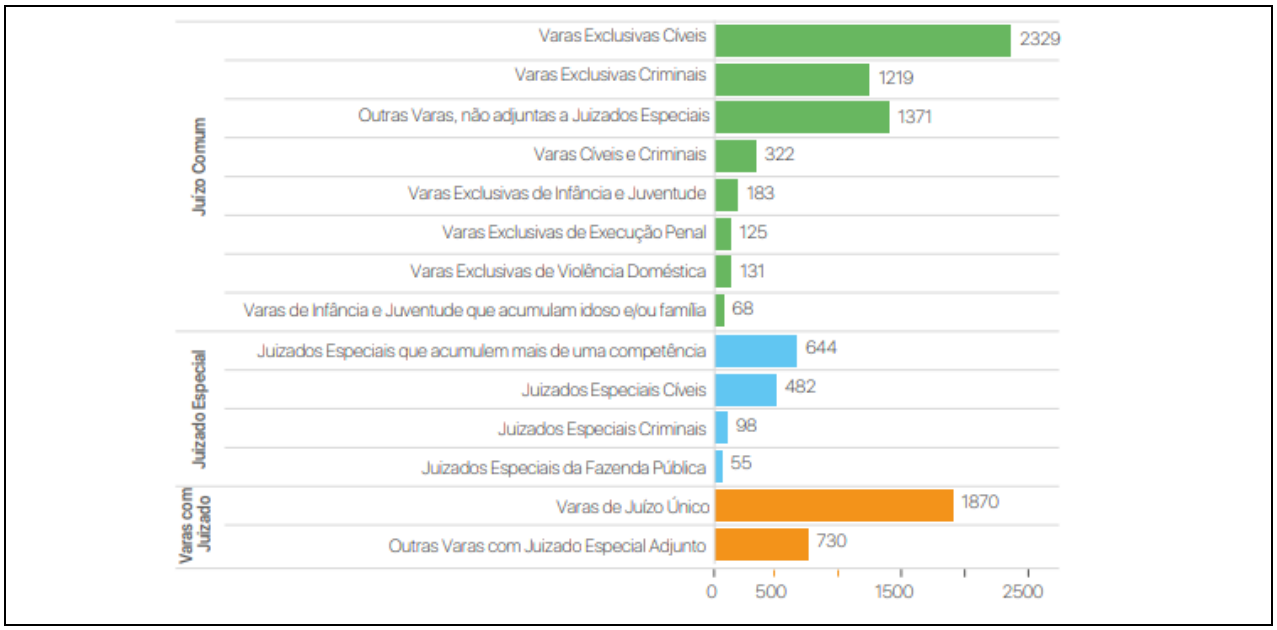


Gráfico 1 - Unidades Judiciárias de 1º grau da Justiça Estadual, por competência
Fonte: CNJ, 2019, p.165

De toda forma, de acordo com a pesquisa de percepção dos magistrados, servidores e advogados quanto à especialização de varas por competência e a unificação dos cartórios judiciais (CNJ, 2020, p.16), percebe-se uma clara convergência entre as opiniões de magistrados, servidores e advogados em relação aos benefícios e dificuldades para implantação das varas especializadas. A maior parte dos respondentes de todos os grupos (magistrados acima de 78%, servidores acima de 73% e advogados, entre 50% e 60%), entende que a especialização melhora a coleta de provas, as compreensões da estrutura dos serviços judiciais e dos fluxos processuais, a efetividade e a fundamentação nas decisões e a padronização dos serviços cartorários.

Quando questionado sobre a contribuição da especialização de varas para a melhoria dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, esse número alcança patamares ainda maiores, conforme abaixo:

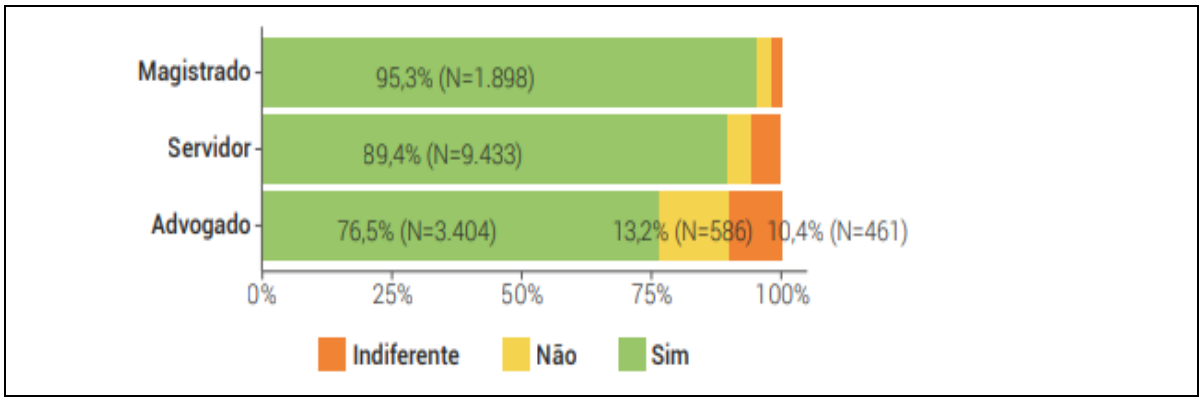


Gráfico 2 - Contribuição da especialização de varas para a melhoria dos serviços
Fonte: CNJ, 2020, p.16 [13]

1.3.2 Especialização nos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública Estaduais

Nesse sentido, embora se possa dizer que os Juizados Especiais Federais Cíveis e os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, através de suas respectivas Leis de regência, tenham se aproximado muito daquilo que se espera em termos de especialização, já que competentes para julgar ações contra as respectivas fazendas públicas, não é possível afirmar que são integralmente especializadas, pois, da mesma forma que ocorre na justiça comum, os juízes que atuam perante os mesmos não são contratados pelas suas habilidades em direito administrativo, tampouco exercem necessariamente suas atribuições de forma permanente com esta especialização (PERLINGEIRO, 2020, p. 107).

De fato, os Juizados Especiais aqui no Brasil foram inicialmente concebidos para tratar demandas de natureza privada, com menor complexidade e de pequeno valor. Assim, quando de sua elaboração, a Lei nº 9.099/95, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais dos Estados, previu uma parte geral que posteriormente serviu de base para as demais legislações que disciplinaram sobre os Juizados Especiais Federais, bem como, os da Fazenda Pública Estaduais, integrando um verdadeiro sistema de Juizados Especiais.

[13] https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Relatorio-de-unificacao-dos-cartorios_2020-08-25_3.pdf, acesso em 04 de abril de 2021

Por certo que cada legislação de Juizado competente para julgamento de ações contra as respectivas fazendas públicas, trouxeram elementos próprios e específicos para tratar de conflitos dessa natureza, aproximando-se mais de uma especialização processual que se deseja. Assim, enquanto a Lei nº 10.259/01 que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, trouxe regras processuais específicas para tratar conflitos judiciais contra entes federais, a Lei nº 12.153/09, traz normas específicas aplicáveis aos Juizados Especiais de Fazenda nos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo certo que, naquilo em que não dispõe especificamente aos seus respectivos sistemas, terão que se valer de outros dois instrumentos processuais de natureza eminentemente privada, a saber, disposições gerais da Lei nº 9.099/98 e do Código de Processo Civil de 2015.

1.3.2.1 Especialização nos Juizados Especiais

A Lei nº 10.259/01, estabelece no parágrafo único do Art. 19, a possibilidade de criação de Juizados Especiais Federais com competência exclusiva para ações de natureza previdenciária.

Em sendo criados esses Juizados Previdenciários, especializados em razão da matéria, sua competência passa a ser exclusiva para o processamento, a conciliação e o julgamento de causas relacionadas ao tema, sendo certo ainda que somente poderão ser a estes direcionadas as ações cujo valor não ultrapassem o limite de sessenta salários-mínimos.

Importa destacar que a especialização aqui refere-se ao Juizado como um todo, ou seja, tanto nos Juizados, quanto nas Turmas Recursais[14].

[14] De acordo com o Relatório Diagnóstico dos Juizados Especiais Federais (CNJ, 2020, p.84/85), a realidade da especialização dos Juizados autônomos no tema exclusivamente previdenciário apresentou-se apenas para 32 deles, considerando o universo de 389 juizados (260 adjuntos e 129 autônomos nos 5 TRFs), distribuindo-se entre o TRFs 2 e 4.

Nesse sentido, a especialização dos órgãos jurisdicionais, consubstanciado e deflagrados mediante a autonomia de gestão do Poder Judiciário, quando devidamente estabelecida, não somente em ações de natureza previdenciária, como também demais ações de Direito Público, tende a gerar uma maior efetividade das decisões proferidas, resvalando na consequente melhoria na prestação dos serviços jurisdicionais (CNJ, 2020, p.81)[15], independentemente da existência ou não de uma legislação processual específica de Direito Administrativo, já que, dentro da esfera de atuação reiterada dos respectivos servidores e magistrados que o integram. Nesse sentido Ricardo Perlingeiro (2020, p.107) destaca ser oportuno tirar o foco do sistema judiciário e das leis processuais judiciais como únicos vilões da inefetividade da jurisdição administrativa.

Ocorre que tal prática, repise-se, sobre gerência total dos respectivos órgãos jurisdicionais, não é uma realidade ainda na maioria dos nossos Tribunais, tampouco no sistema de Juizados Especiais, conforme é possível visualizar no quadro abaixo destacado, em relação aos Juizados Federais, extraído do Relatório Diagnóstico dos Juizados Especiais:

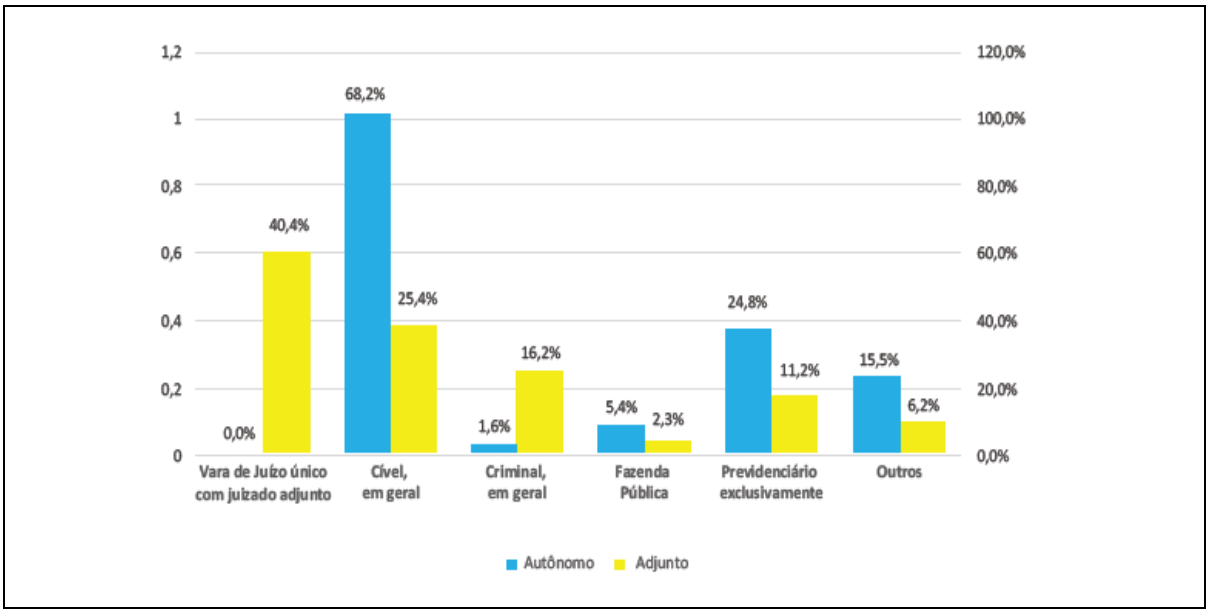


Gráfico 3 - Competência dos Juizados Especiais Federais
Fonte: CNJ, 2020, p.85

[15] Destaca-se "O intuito deste relatório é mostrar como tal interiorização e especialização das unidades judiciárias no rito de juizados podem ter colaborado para a melhor prestação jurisdicional e que outros caminhos podem ainda ser tomados e incentivados para que haja alcance e adaptação da estrutura judiciária aos conflitos sociais em sua dinamicidade, por um lado, e sua recorrência, por outro".

Diga-se ainda, o mesmo em relação aos Juizados Especiais Fazendários nos Estados da federação, já que, mesmo com competência exclusiva para demandas contra a Fazenda, não foram implantados em sua totalidade, conforme quadro abaixo:

Tribunais	Juizado autônomo			Juizado adjunto		
	Criminal	Cível	Fazenda pública	Criminal	Cível	Fazenda pública
TJAC	2	4	1	16	15	0
TJAL	11	21	0	0	0	2
TJAM	5	16	1	6	6	0
TJAP	1	7	2	12	12	14
TJBA	66	89	2	140	140	0
TJCE	4	38	4	0	0	0
TJDFT	5	17	3	2	0	0
TJES	23	39	23	0	0	0
TJGO	43	57	2	89	89	131
TJMA	15	28	1	116	116	110
TJMG	78	87	79	0	0	0
TJMS	11	13	1	52	52	0
TJMT	35	42	35	45	45	45
TJPA	17	29	2	16	10	0
TJPB	2	9	0	12	12	0
TJPE	11	44	4	0	0	0
TJPI	29	29	1	0	20	1
TJPR	65	68	54	123	123	120
TJRJ	23	72	5	72	53	0
TJRO	8	11	8	15	15	15
TJRR	1	3	1	0	0	0
TJRS	3	48	6	170	127	172
TJSC	7	25	1	98	98	98
TJSE	7	15	1	48	48	57
TJSP	8	120	4	2	219	5
TJTO	7	8	1	0	0	0
Total geral	487	939	242	1034	1200	770

Gráfico 4 - Quantitativo de Juizados Especiais Estaduais respondentes por tipo de competência
Fonte: CNJ, 2020, p.18

1.4 Especialização e inexistência de um Código de Jurisdição Administrativa

A falta de especialização em grande parte dos órgãos de jurisdição administrativa no Brasil pode estar intimamente relacionada com a inexistência de um Código de Jurisdição Administrativa[16] a ser aplicado nos conflitos próprios de direito administrativo submetidos à jurisdição.

[16] Quando falamos em processo administrativo estamos nos referindo às ações devidamente judicializadas, ou seja, levadas ao âmbito da Jurisdição. De outra forma, quando nos referirmos a contencioso administrativo, ou seja, aqueles que são resolvidos no âmbito da própria administração, utilizaremos a expressão procedimento administrativo.

De fato, nossa legislação processual sempre foi generalista. Assim, o mesmo Código de Processo Civil, devidamente aplicado aos conflitos de direito privado, possui em certos trechos[17] envergadura para tratar de conflitos de natureza pública.

Sugestões para elaboração de um instrumento processual específico de jurisdição administrativa, a ser utilizado nos mais diversos sistemas de justiça administrativa vem sendo desenvolvido aqui no Brasil por meio de um projeto cooperativo europeu-latino-americano, coordenado por Ricardo Perlingeiro (Universidade Federal Fluminense-Niterói/RJ) e por Karl-Peter Sommermann (Universidade Alemã de Ciências Adminitrativas de Speyer). (PERLINGEIRO; AFFONSO, 2017, p.22). Trata-se de um Código aplicável aos mais diferentes sistemas de justiça administrativa. (Euro-American model code of administrative jurisdiction / organizado por Ricardo Perlingeiro e Karl-Peter Sommermann. – Niterói : Editora da UFF, 2014. – 3.3 MB; e-Book.) Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2434795. Acesso em 05 de abr 2021.

[17] Um exemplo no Atual Código de Processo Civil de 2015, são as disposições acerca da execução contra a Fazenda Pública.

2. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E PRINCÍPIOS GERAIS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA: CARACTERÍSTICAS E PECULIARIDADES

Passa-se a uma análise dos princípios pelos quais devem se orientar os juizados especiais como um todo, bem como, também sobre alguns princípios gerais atinentes à jurisdição administrativa, já que, tratando-se de desenvolvimento de processo judicial administrativo junto aos juizados especiais com competência para o julgamento de ações contra a fazenda pública, nada mais apropriado do que, através do destaque de seus fundamentos, seja possível compreender pontos de semelhança e divergência, bem como, identificar se estes podem conviver de maneira harmoniosa e sadia, atendendo, ao mesmo tempo, a critérios de celeridade, amplitude acesso à justiça ao cidadão e efetividade do processo.

Antes, contudo, de adentrar propriamente ao estudo dos princípios de determinada área do direito é sempre bom ter em mente o que destacou Humberto Ávila (2011, p.30/31), ao discorrer sobre a distinção entre princípios e regras, de que não existe uma correspondência entre norma e dispositivo, no sentido de que sempre que houver um dispositivo, haverá uma norma que lhe dê suporte, ou seja, onde estiver um não terá obrigatoriamente que haver o outro, utilizando como um dos exemplos, para confirmar a sua tese, os princípios da segurança jurídica e da certeza do direito, por meio dos quais, segundo o citado autor, embora não se achem previstos em nenhum dispositivo específico que lhe deem suporte físico, não deixam, por isso de existir como importantes princípios.

Tecidas tais considerações, passa-se a discorrer sobre princípios processuais dos Juizados Especiais, propriamente ditos, para depois analisar alguns princípios de jurisdição administrativa.

2.1 Os princípios processuais dos Juizados Especiais

O art. 2.º da Lei nº 9.099/1995 é a base principiológica do sistema de Juizados Especiais, irradiando suas disposições para todo o sistema.

Muito embora a expressão disposta no referido artigo tenha preferido se referir a estes como critérios orientadores, ao invés de princípios, certo é que oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme destaca Felippe Borring Rocha (2016, p.28), estes são a toda evidência, verdadeiros princípios fundamentais, devendo assim serem qualificados a fim de que possam cumprir adequadamente o seu papel na orientação exegética, irradiando suas disposições a esta esfera diferenciada de jurisdição. Tais princípios orientam a atuação das partes submetidas a esta jurisdição, não possuindo, contrariamente às regras, propriamente uma ordem, mas, sobretudo fundamentos direcionados ao sistema como um todo, irradiando seus efeitos a um número indeterminado de pessoas.

De toda forma, ainda segundo o citado autor, tem-se como certo que tais princípios não esgotam o conjunto axiológico-principiológico da legislação base do sistema de Juizados Especiais, podendo-se ainda extrair outros a eles aplicáveis, expressos ou não nas legislações de suporte deste sistema, tais como, princípios de natureza constitucional, processual e, especificamente nos caso dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, princípios inerentes ao processo administrativo judicial, conforme se analisará mais adiante.

Com efeito, a aplicação dos princípios insertos na Lei nº 9.099/98, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, pela regra da subsidiariedade, se irradiam ao sistema dos Juizados Especiais como um todo, trazendo regras gerais de observância obrigatória a todos os demais juizados que integram este sistema.

Para além disso, para que haja a plena consecução do acesso à justiça é necessário também conjugar estes princípios com outros, ente os quais, os que pressupõe a eliminação das dificuldades econômicas que impedem ou desanimem as pessoas de ingressarem em juízo; a observância do devido processo legal; a justiça das decisões através de critérios justos de apreciação de provas; o enquadramento dos fatos em normas jurídicas e a utilidade das decisões, para que, conforme destaca Giusseppe Chiovenda, (CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. Bookseller: Campinas, 1998, vol. I, p. 67) seja possível dar a quem tem um direito, tudo e precisamente aquilo que ele tem direito de obter.

2.1.1 Princípio da oralidade

A lei nº 9.099/95 dispõe em variados momentos[18] sobre a oralidade perante os Juizados Especiais. Trata-se de um dos mais importantes princípios que regem o sistema de Juizados Especiais, por meio do qual, são utilizadas as falas das partes envolvidas no processo, suprimindo-se uma grande parte a escrita, própria do processo tradicional, mitigando, assim, demasiadas formalidades.

Portanto, com exceção da sentença, os demais atos e procedimentos, como a petição inicial, citação, contestação, embargos de declaração, para ficar apenas nestes exemplos, podem ser realizados de maneira oral, não sendo obviamente uma regra, mas sim uma

[18] Alguns Artigos da Lei nº 9.099/95, onde é possível verificar menção ao princípio da oralidade:
Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.
(...)
§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.
(...)
Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto argüição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
(...)
Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.
(...)
Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

faculdade. Nota-se, todavia que, na práxis jurídica desses Juizados, ainda se é muito utilizada a escrita, principalmente nas causas que envolvem a Fazenda Pública, mormente em demandas que envolvem direitos indisponíveis, onde são dispensadas as audiências orais.

2.1.2 Princípio da simplicidade

Um dos pilares da facilitação de acesso à justiça é exatamente tornar simples o que sempre foi tido como demasiadamente complexo.

Manter uma estrutura judiciária com exacerbados formalismos, certamente desestimularia o jurisdicionado a qualquer reivindicação de direitos, daí a necessidade de adequação da estrutura judiciária, através de processos que se desenvolvam de forma mais simples, respeitando, por conseguinte, as garantias processuais que devem ser o foco de todos aqueles que atuam junto a esta esfera de diferenciada de Jurisdição.

Nesse sentido que, por exemplo, nas ações ajuizadas perante os Juizados, a Lei nº 9.099/95, estabelece em seu Art. 14, §1º, que dos pedidos constarão, de forma simples e em linguagem acessível, o nome, a qualificação e o endereço das partes; os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, de forma sucinta e o objeto e seu valor, sendo ainda possível, de acordo com o §2º do mesmo artigo formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

2.1.3 Princípio da informalidade

O princípio da informalidade nos Juizados não pressupõe, definitivamente, a falta de qualquer formalidade própria do cenário jurídico. Nesse sentido, não há como pensar em processo sem qualquer procedimento.

Dessa forma, deve-se entender a aplicação desse princípio nos Juizados Especiais como a concretização do direito das partes através da diminuição da complexidade envolta nos procedimentos amiúde, de diminuição da burocracia que se reveste os atos jurisdicionais como um todo, num verdadeiro rompimento com o tecnicismo exacerbado partindo-se em busca de um processo de resultados, como instrumento para a realização dos direitos, por intermédio da Jurisdição.

Ao definir a tese no tema nº 549 de repercussão geral do STF, o Ministro Relator Luiz Fux no ARE 648.629 (BRASIL, 2013), assentou a necessidade de redução de formalidades nas causas submetidas ao rito dos Juizados Especiais, no sentido de que estes foram talhados para ampliar o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB) mediante redução das formalidades e aceleração da marcha processual, não sendo outra a exegese do art. 98, I, da Carta Magna, que determina sejam adotados nos aludidos Juizados "os procedimentos oral e sumaríssimo", devendo, portanto, ser apreciadas *cum grano salis* as interpretações que pugnem pela aplicação "subsidiária" de normas alheias ao microssistema dos Juizados Especiais que importem delongas ou incremento de solenidades.

Assentou ainda o entendimento de que a Lei nº 10.259/01, especialmente no Art. 9º, é inequívoca a afastar a incidência de normas que concedam prerrogativas processuais para a Fazenda Pública no sentido de ser concedido prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos.

2.1.4 Princípio da economia processual

O contexto em que se fundamentam os Juizados Especiais se baseia no atendimento e na entrega da prestação do serviço jurisdicional de maneira mais econômica aos cofres do Estado.

Com efeito, quando se fala em reformas tendentes a assegurar maior acesso à justiça e de forma mais econômica aos cofres do Estado é importante sempre destacar sobre a eficiência dessas iniciativas. Conforme alertou Mauro Capelletti e Bryant Garth (1988, p.58), a abordagem de acesso à justiça tenta atacar as barreiras de forma compreensiva, questionando o conjunto de instituições, procedimento e pessoas que caracterizam o sistema judiciário, não se incorrendo nos riscos de uma mitigação da eficiência ao se utilizar procedimentos rápidos e de pessoal com menor remuneração.

Dessa forma que se busca, através dos Juizados Especiais, um processo que seja célere e eficiente de maneira mais econômica, através de uma racionalidade dos atos com maior resultado, observando sempre a eficiência.

Nesse sentido que o escopo da Lei nº 9.099/95, trouxe uma série de disposições[19] no sentido de tornar os processos que se desenvolvem nos Juizados Especiais, econômicos e céleres, como o Art. 13, por exemplo, que valida os atos processuais, sempre que estes preencherem as finalidades para as quais forem realizados, desde claro, que atendidos os demais princípios que o orientam. Os parágrafos do citado artigo também seguem na mesma linha no sentido de não serem pronunciadas nulidades a menos que tenha havido algum prejuízo (§1º); que a prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação (§2º); e que apenas os atos considerados essenciais serão registrados de forma resumida, podendo os demais atos ser gravados em fita magnética ou equivalente, devidamente inutilizadas após o trânsito em julgado da decisão (§3º).

A garantia dessa eficiência e o resultado de sucesso, deve ser a mola mestra de sustentação da continuidade e perpetuação dessa modalidade de jurisdição.

[19] Pode-se citar ainda o Art. 15, que permite pedidos alternativos e cumulados, desde que conexos; o Art. 17 *caput*, que dispensa o registro prévio de pedido e citação, quando as partes comparecem à sessão de conciliação; o Art. 17, parágrafo único, onde havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença; o Art. 18, III, § 2º que não permite a citação por edital; entre tantos outros.

2.1.5 Princípio da Celeridade

Juntamente com os demais princípios, a celeridade é um grande balizador do sistema dos Juizados Especiais, já que, espera-se que os processos que tramitam perante esta Jurisdição tenham um andamento mais rápido do que aqueles que tramitam perante a Justiça Comum, sem que, contudo, sejam prejudicadas a segurança das decisões judiciais dele emanadas.

A celeridade do processo vem passando por constantes modificações ao longo do tempo, mais intensamente entre o final do século XX e o início do presente século, já que os novos meios de eletrônicos de processamento de demandas atravessam por constantes transformações que desaguam inevitavelmente no processo (CABRAL in DIDIER, 2016, p.76), exigindo do Estado, cada vez mais, posturas no sentido de apresentar respostas que sejam mais céleres aos jurisdicionados. De todo modo, espera-se que os processos que se desenvolvem nos Juizados Especiais sejam sempre mais rápidos do que aqueles que tramitam perante a Justiça Comum, atendendo sempre a parâmetros de efetividade, ou seja, uma entrega da prestação jurisdicional no menor tempo possível, que ao mesmo tempo, possa tender aos parâmetros de segurança das decisões judiciais prolatadas.

De fato, que o dever de celeridade e de respostas rápidas aos jurisdicionados, traz sempre à mente um dever de diminuição do tempo na resolução do litígio, que se apura considerando o período transcorrido entre a distribuição do processo e a sua baixa definitiva.

Ocorre que celeridade, assim compreendida, tende a representar graves perigos à efetividade do processo. Isso porque, processos céleres nem sempre representam processos efetivos. Nesse ponto, pode parecer antagônica a afirmativa de Antonio do Passo Cabral (2016, p.81) no sentido de que “o processo é feito para demorar!”, já que, este possui um

tempo insuperável, qual seja, o bastante para garantir e assegurar a aplicação de direitos fundamentais no sentido de se obter uma duração razoável em tempo adequado.

Sob o ponto de vista do processo, a melhor maneira de se compreender celeridade, está na sua compreensão em conjunto com a duração razoável do processo, incluído na CRFB/88 através da emenda constitucional nº 45/2004, que instituiu a reforma do Poder Judiciário, estando elencado no Art. 5º, LXXVIII, passando a assegurar uma duração razoável do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Tal tendência foi seguida pelo CPC/15, no art. 4º "as partes têm o direito de obter no prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

É possível sim, respeitadas as garantias legais do processo, efetivar meios no sentido de gerar respostas mais rápidas aos jurisdicionados, tendentes a gerar uma diminuição no tempo do processo e o caminho previsto pelo legislador, considerando que a celeridade deve ser um objetivo comum das partes litigantes, foi o da cooperação, inserto no Art. 6º do CPC/15, por meio do qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, cunhado importante verdadeiro princípio processual.

Tais mecanismos processuais permitem gerar uma maior celeridade ao andamento dos feitos, sem contudo, excluir garantias tidas como indispensáveis ao processo, entre as quais se pode citar o indeferimento, por parte do juiz, de requerimentos protelatórios; a possibilidade da parte interessada cobrar da outras parte a devolução do processo; a fixação de prazos razoáveis para os litigantes; a possibilidade de representações disciplinares; a pretensão indenizatória contra o Estado em casos de demora na decisão; a efetivação da tutela de evidência e a celebração de acordos ou convenções processuais, através do negócio jurídico processual.

Uma excelente iniciativa dos Juizados condizente com este princípio foi, notadamente, a extinção de prazos diferenciados entre os jurisdicionado e a fazenda pública e outras prerrogativas a favor desta última[20].

2.2 Princípios gerais de Jurisdição Administrativa

O objetivo aqui, para fins de delimitação do tópico, dentro do escopo do presente trabalho, é tecer algumas considerações acerca do direito processual aplicável às questões de direito administrativo em ações contra a fazenda pública que possam plenamente se desenvolver perante o sistema dos Juizados Especiais.

Importante destacar que, quando foram instituídos, os Juizados Especiais deixaram de fora de sua competência ações em que a Fazenda Pública figura como demandante, excluindo de sua competência, assim, uma enorme gama de ações que obviamente não podem se desenvolver perante este sistema.

De toda forma, tais princípios são plenamente aplicáveis às ações que se desenvolvem perante os Juizados Especiais.

2.2.1 Inafastabilidade da Jurisdição

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, inserto no Art. 5º, XXXV da CRFB/88[21] pressupõe um acesso amplo e indiscriminado do cidadão, ao Poder Judiciário, para que possa

[20] Ao relatar o ARE 648629, que definiu a tese no tema nº 549 de repercussão geral do STF, que entendeu pela inaplicabilidade do Art. 17 da Lei 10.910/2004, concedendo prerrogativas de intimação pessoal para ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil, nas causas submetidas ao rito dos juizados especiais.

[21] O princípio da inafastabilidade da jurisdição, como garantia de acesso à justiça, está consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

expor os seus problemas e buscar solução para seus litígios. Para que isso ocorra é importante que receba tratamento adequado dos servidores da justiça; tenha acesso à gratuidade da justiça e assistência jurídica; se for o caso, em momento anterior à instauração de eventual processo judicial; e, ao final, receber uma decisão de mérito efetiva e justa, ainda que contrária aos seus interesses. Carmem Lúcia Antunes (1993, p. 33), sintetiza em três os pilares que compõe a prestação jurisdicional, que se desencadeia através; do acesso ao poder estatal prestador da jurisdição; pela eficiência e prontidão da resposta estatal à demanda de jurisdição; e pela eficácia da decisão jurisdita. Para a citada autora não basta que o Estado positive a jurisdição como direito, enunciando-o na fórmula principiológica da inafastabilidade do controle judicial, mas não viabilize as condições para que este direito seja exercido pelos seus titulares de modo eficiente e eficaz.

O acesso à jurisdição, assim, pode ser devidamente exercido em ações contra a fazenda pública junto aos Juizados Especiais Federais e Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, por meio da isenção total de custas iniciais de distribuição, bem como, pela desnecessidade de representação processual, em primeira instância. A prontidão nas respostas às demandas pode ser, de igual forma, assegurada através da simplificação de procedimentos vislumbrada nos Juizados Especiais. Já a eficácia da decisão, precisa ser, cada vez mais, trabalhada, seja pela especialização das estruturas de julgamento de primeira e segunda instância.

2.2.2 Independência

A CF/88, em seu Art. 96, I, atribuiu independência administrativa e financeira aos Tribunais a fim de que possam cumprir devidamente o seu mister, evitando assim

interferências indevidas, pressões ou ameaças diretas ou indiretas de outra esfera de Poder Estatal.

A garantia de independência do magistrado, assim, compreende uma dupla garantia, na medida em que, representa um fortalecimento à democracia e uma garantia ao jurisdicionado.

2.2.3 Imparcialidade

É próprio da essência da atividade jurisdicional que seja ela exercida por quem seja estranho ao conflito, ou seja, um terceiro e ao mesmo tempo desinteressado do processo (DIDIER, 2017, p.175).

Essa imparcialidade, própria da jurisdição, presente, portanto, no rito dos Juizados Especiais, pressupõe requisito essencial para o desenvolvimento válido do processo.

2.2.4 Igualdade Processual (Paridade de Armas)

Emerge do Art. 5º, *caput* da CRFB/88, o princípio da igualdade processual, segundo o qual, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

De acordo com Didier (2016, p.111), a igualdade processual deve observar quatro aspectos: a imparcialidade do juiz e sua equidistância entre as partes; a igualdade no acesso à justiça, sem quaisquer discriminações; a redução nas desigualdades que dificultem o acesso à justiça, entre as quais, financeiras, geográficas e de comunicações; e a igualdade no acesso de informações necessárias a resguardar o exercício do contraditório.

Assim, para que haja um tratamento igualitário entre as partes, embora possa parecer antagônico, em determinados casos é essencial que se dê um tratamento diferenciado para as

partes que integram uma determinada relação processual. É o que se observa, por exemplo, nos casos que envolvem interesses de incapazes, se fazendo necessária a intimação obrigatória do Ministério Público (Art. 178, II, CPC/15); na prioridade de tramitação em processos que envolvam idosos ou pessoas com doença grave (Art. 1.048, CPC/15), apenas para ficar nestes exemplos.

O princípio da igualdade assim, pressupõe um tratamento isonômico das partes, de forma, que qualquer tratamento diferenciado tenderia a afastar os primados constitucionais que o sustenta.

É importante destacar isso, pois não se mostra razoável, na atual conjuntura, qualquer tratamento diferenciado em relação à fazenda pública em relação aos particulares, como prazo em dobro para os entes públicos manifestarem-se nos autos (Art. 183, CPC/15).

Nesse sentido, as Leis de regência dos Juizados Especiais Federais e Estaduais da Fazenda Pública[22] saltaram na frente do Código de Processo Civil, já que, em virtude de seus princípios orientadores, deixaram de prever qualquer diferenciação de prazos entre as pessoas jurídicas de direito público e particulares.

2.2.5 Publicidade

Os atos processuais devem ser públicos, conforme garante o Art. 5º, LX, da CF/88 e reafirmam os Arts. 8º e 11 do CPC/15, podendo apenas ser restringida para a defesa da intimidade das partes ou mesmo quando o interesse social assim exigirem (Arts. 5º, LX, e 93, IX da CF/88).

Segundo Cassio Scarpinella Bueno (2014, p.148), a publicidade tal como exigida constitucionalmente, tem sentido duplo, sendo a primeira acepção a de que o direito brasileiro

[22] Previsão do Artigo 9º da Lei 10.259/01 e do artigo 7º da Lei 12.153/09.

não admite julgamentos “secretos” e que toda a atuação do Estado-juiz é pública, devendo, portanto, ser disponibilizado acesso imediato a ele. A segunda, diz respeito à toda decisão, para serem entendidas como tais, devem ser publicadas, disponibilizadas e acessíveis ao público em geral.

Trata-se de uma garantia posta às partes integrantes de uma determinada relação processual, bem como, à sociedade como um todo.

2.2.6 Prazo razoável

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, estabelece em seu Art. 8º que toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias, dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Através da Emenda Constitucional nº 45/2004, essa garantia passou também a fazer parte da Constituição Federal de 1988, no Art. 5º, LXXVIII, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Tal tendência foi seguida pelo CPC/15, no Art. 4º. “As partes têm o direito de obter no prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Referido princípio fundamental, no entanto, sempre suscitou uma série de incompreensões, já que, nem sempre celeridade pode ser compreendida como efetividade. De fato que, em determinados casos o processo não pode e não deve ser imediatista, sob pena de se infringir uma série de outros princípios fundamentais, como princípio da ampla defesa, por

meio do qual se garante a utilização de todos os instrumentos e mecanismos processuais existentes, tendentes a analisar corretamente a veracidade das alegações das partes, compreendendo, entre outras, a produção de provas; o contraditório, mediante as garantias da dialeticidade e de uma participação ativa do processo, com a observância dos prazos estipulados; e o devido processo legal, entendido como um encadeamento de atos processuais, anteriormente previstos em lei e aplicável a todos indistintamente, não havendo que se falar em atos próprios decididos através de critério estabelecido ao talante do julgador para cada sujeito do processo.

O próprio inciso constitucional citado pressupõe uma duração “razoável” em “tempo adequado”. Nesse sentido que, nem sempre a celeridade poder ser compreendida como efetividade (CABRAL in DIDIER 2016).

Desde a sua criação que os juizados especiais se pautaram pela celeridade de tramitação dos processos, através de um rito processual diferenciado e simplificado de tramitação de demandas. Nesse ponto, tem-se o questionamento em torno da efetividade das decisões emanadas pelos juizados especiais. Se atendem ou não as perspectivas de uma decisão justa.

3 A JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Passa-se, nesse ponto, a discorrer sobre como a jurisdição administrativa se desenvolve perante os juizados especiais, seus pontos de consonância e dissonância, associando ainda os princípios dos juizados especiais com os de jurisdição administrativa, objetivando analisar como os juizados especiais se ajustam a essa perspectiva de jurisdição administrativa.

3.1 Finalidade e alcance da Jurisdição Administrativa dos Juizados Federais e de Juizados Estaduais Fazendários

Quando a Constituição Federal de 1988, estabeleceu em seu Art. 98[23], sobre a criação dos Juizados Especiais, fixou o alcance e a finalidade destes no sentido de orientar o legislador quando de sua respectiva implantação, ficando delimitado, desde então, que estes deveriam ter competência para promover a conciliação entre as partes litigantes; para julgar as ações submetidas a esta estrutura simplificada e diferenciada de jurisdição; bem como, para a execução das causas de menor complexidade, submetidas à sua jurisdição.

A implementação dos Juizados Especiais a partir desta previsão constitucional, começou a ser desenvolvida após o advento da Lei nº 9.099/95, dispondo sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal. Esta legislação, no entanto, excetuava de sua competência, entre outros, o julgamento de causas de natureza fiscal e de interesse da fazenda pública (Art. 3º, §2º), limitando a proposição de ações perante

[23] CF/88 - Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por Juízes Togados, ou Togados e Leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;
(...)
§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

este rito diferenciado e simplificado de tramitação a uma grande parte de demandas que poderiam ser propostas em face dos entes Federais e seus equivalentes, nos Estados e no Distrito Federal; nos Territórios e nos Municípios.

Com isso, foi necessária a edição da Emenda Constitucional nº 22/99, incluindo um parágrafo único[24] ao Art. 98 da CRFB/88, dispondo sobre a criação, através de Lei Federal, de Juizados Especiais, também no âmbito da Justiça Federal, possibilitando, assim, a expansão do projeto de Juizados Especiais também para o âmbito da fazenda pública.

A par desta disposição constitucional que foi editada a Lei nº 10.259/01[25] prevendo a competência para o processamento de ações contra a fazenda pública, no âmbito da Justiça Federal, sendo ainda mais tarde editada a Lei nº 12.153/09[26], que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Juntas, as três legislações comunicam-se continuamente, ao mesmo tempo em que trazem regas e procedimentos próprios, aplicáveis às suas respectivas estruturas, compondo um sistema de Juizados Especiais, que por certo, passou a representar, a partir de seu funcionamento, um importante meio facilitador de acesso à justiça ao jurisdicionado, através de isenção total de custas em primeira instância, bem como, pela desnecessidade de representação processual também em primeira instância, dentro do valor de alçada permitido, através de um procedimento simplificado que atende a valores de economia e celeridade.

Nesse sentido discorre Leonardo Carneiro da Cunha (2020, p.858) que os Juizados Especiais Federais se regem pelo conjunto de regras contidas na Lei nº 10.259/01, aplicando-se ainda, subsidiariamente a esta, as disposições da Lei nº 9.099/95, bem como, as disposições do Código de Processo Civil de 2015. Da mesma maneira, os Juizados Especiais Estaduais da

[24] A Emenda Constitucional nº 45 alterou o parágrafo único para §1º.
[25] Ementa: Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001: Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.
[26] Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009: Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Fazenda Pública regem-se pela Lei nº 12.153/09 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil de 2015, assim como, pelas Lei nº 9.099/95 e Lei nº 10.259/01.

Se por um lado é possível dizer que, tanto as Lei nº 10.259/01, dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais; quanto a Lei nº. 12.153/09, dos Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, não foram criadas especificamente como instrumento processual macro de jurisdição administrativa, prestando-se apenas às causas submetidas à sua competência, bem como, aplicando-se a estas, ainda que subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil de 2015, ainda assim é possível dizer que estas legislações foram as que mais se aproximaram, pelo menos no que tange à sua parte instrumental, daquilo que se espera em termos de jurisdição administrativa especializada, mormente ao restringir prerrogativas processuais de favorecimento da fazenda pública em detrimento do jurisdicionado, como, por exemplo, prazos diferenciados e remessa necessária.

De fato, o CPC/15 prevê, em seu Art. 183, a contagem de prazo em dobro em todas as suas manifestações processuais, com prazo de contagem a partir da intimação pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Tal previsão, no entanto, não abrange os Juizados Especiais Federais, por força do Art. 9º da Lei nº 10.259/01[27], nem os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, nos termos do Art. 7º da Lei 12.153/09[28]. Da mesma forma que as sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis também não estão submetidas à remessa necessária, nos termos do Art. 13 da Lei nº 10.259/01, assim como, aos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, nos termos do Art. 11 da Lei nº 12.153/09.

[27] Art. 9º da Lei nº 10.259/01. Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

[28] Art. 7º da Lei nº 12.153/09. Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Conforme destacado em tópicos anteriores, o direito brasileiro adotou o sistema uno de jurisdição, por meio do qual, o controle judicial dos atos da administração pública é realizado exclusivamente pelo Poder Judiciário, cabendo a este analisar lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos (DI PIETRO, 2009, p.743), devidamente fundamentado no Art. 5º, XXXV da CF/88, segundo o qual, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. Sendo, portanto, os Juizados Especiais estrutura do Poder Judiciário, a estes cabem o controle dos atos da administração submetidos à sua competência.

Dessa forma que a garantia de acesso à justiça do jurisdicionado para ações contra a fazenda pública restou, em grande parte, prestigiada por meio da inserção dos Juizados Especiais competentes para causas contra a Fazenda Pública, já que, os jurisdicionados, em tese, poderão se socorrer dos núcleos de primeiro atendimento destes respectivos Juizados, guardadas as devidas cautelas e discussões em relação à sua efetividade, mesmo sem representação processual ou qualquer recolhimento de custas iniciais de distribuição, propor a sua demanda.

Se por um lado essa democratização de acesso à justiça foi, em grande parte, alcançada, por outro, especialmente nas causas referentes a conflitos de natureza administrativa, ela se mostrou insuficiente, na medida em que ficaram excluídas de sua competência, ações tidas como complexas, daí a exclusão de ações em que a Fazenda Pública funcione na qualidade de demandante, fazendo com que o jurisdicionado tenha que se submeter à justiça comum.

Nesse ponto, levando-se em consideração a ressalva constitucional de ações deixadas sob a competência dos Juizados Especiais, caberia questionar se o modelo de jurisdição simplificada destes Juizados seria suficiente a resguardar a segurança jurídica dos jurisdicionados, através da efetividade de suas decisões, já que, o controle judicial da

legalidade da atuação administrativa, deve ser realizado a partir do respeito à segurança jurídica, confiança e boa-fé, resguardado sempre o devido processo legal.

De todo modo, como estruturas do Poder Judiciário, gozando de autonomia para exercer de forma imparcial a função jurisdicional, os Juizados Especiais podem examinar atos da administração pública, gerais, individuais, vinculados, discricionários, gerais ou individuais, dentro de critérios de legalidade e moralidade.

3.2 Organização dos Juizados Especiais

3.2.1 Independência dos Juizados Especiais Federais e Estaduais da Fazenda Pública

Segundo Felippe Borring Rocha (2016, p.25) os Juizados Especiais representam um conjunto estruturado e integrado de órgãos judiciais que realizam o primeiro grau; que são os Juizados Especiais, propriamente ditos; e o segundo grau, as chamadas Turmas Recursais; de jurisdição das causas eles submetidas.

Importa destacar que, nos termos do Art. 92 da CRFB/88, a divisão do Poder Judiciário em instâncias segue um padrão administrativo, sendo a primeira instância composta por Juízes de direito, bem como, a segunda instância composta por Tribunais. Ocorre que, no caso dos Juizados Especiais, por força de disposição constitucional, estes foram criados como estruturas do Poder Judiciário e não como órgãos deste Poder. Assim, não há previsão constitucional de Tribunais para esta esfera diferenciada de jurisdição, sendo, portanto, compostos em sua integralidade, por Juízes de direito, que atuam tanto nestes Juizados, quanto nas Turmas Recursais, que também podem ser considerados Órgãos Judiciais de primeira instância, embora tenham estas Turmas, compostas integralmente por Juízes togados,

nos termos do Art. 41§1º da Lei nº 9.099/95, a incumbência de realizar o segundo grau de jurisdição, no sentido de revisar as decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais.

Neste sentido, não há previsão de critérios políticos para escolha dos Juízes que integram as Turmas Recursais, contrariamente até mesmo ao que ocorre nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios, onde, por expressa disposição constitucional, precisam reservar um quinto dos lugares a serem ocupados por membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados que possuam notório saber jurídico, reputação ilibada e tenham ainda mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes, nos termos do Art. 94 da CF/88.

Portanto, os juízes que integram a estrutura dos Juizados Especiais, possuem todas as garantias constitucionais previstas no Art. 95 da CRFB/88[29], tendentes a assegurar-lhes a independência e a imparcialidade de suas decisões, livre de contaminações políticas, pressões, represálias e outras interferências, podendo assim atuar no controle da atuação administrativa, resguardada ainda pelo princípio da separação de poderes, frente à independência do Poder Judiciário em relação aos demais poderes da República.

Todas essas garantias conferidas à magistratura, em virtude ainda da independência e imparcialidade do Judiciário, possibilitam uma maior segurança ao jurisdicionado contra o arbítrio do Estado, já que, por meio destes poderão reivindicar os seus direitos, livre de perseguições e ameaças, através de uma cognição igualitária.

[29] São elas, de acordo com o Art. 95 da CRFB/88: I – vitaliciedade; II – inamovibilidade; III - irredutibilidade de vencimentos; III - irredutibilidade de subsídio. Por outros lado, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo é defeso aos juízes I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério; II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; III - dedicar-se à atividade político-partidária; IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

3.2.2 Juízo monocrático e colegiado nos Juizados Especiais

A jurisdição administrativa em primeiro grau nos Juizados Especiais, em tese, pode ser exercida por juízes togados e leigos, por força de disposição constitucional constante no Art. 98, I.

Não obstante essa previsibilidade constitucional, não existe ainda qualquer disposição legal acerca da atuação dos juízes leigos, junto aos Juizados Especiais Federais, diferentemente do que ocorre nos Juizados Especiais Estaduais e Distrital da Fazenda Pública, que encontra respaldo no Art. 15 da Lei nº 12.153/09, de sua atuação, sendo inclusive qualificados como auxiliares da justiça (§1º) não integrantes do quadro da carreira da magistratura[30].

Ressalte-se que, conforme destacado anteriormente, juízes togados são aqueles que integram os quadros da magistratura, cujo ingresso na carreira, nos termos do Art. 93 da CRFB/88, se dá por meio de concurso público de provas e títulos, na carreira inicial será o de juiz substituto, possuindo todas as garantias constitucionais e independência para bem cumprir o seu cargo.

3.2.3 Assistência judiciária gratuita nos Juizados Especiais

A assistência judiciária gratuita perante os Juizados Especiais, sem dúvida, foi e continua a ser um dos grandes pilares de sua existência. Os altos custos do processo, sempre

[30] O Provimento nº 7 de 07/05/2010, do CNJ (Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1292. Consulta em 20 de março de 2021), que define medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais, em seu Art. 7º define juízes leigos como sendo auxiliares da Justiça, recrutados entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência. No § 2º do mesmo Art., predispõe que, quando remunerados ou indenizados a qualquer título, deverão ser recrutados por meio de processo seletivo público de provas e títulos, a ser iniciado no prazo de 03 (três) meses, a partir da publicação deste Provimento, e concluído em igual prazo, observados os princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal. De acordo ainda com o § 3º, o exercício de suas funções é considerado de relevante caráter público, sem vínculo empregatício ou estatutário, é temporário e pressupõe a capacitação prévia e continuada, por curso ministrado ou reconhecido pelo Tribunal de Justiça.

foram um fator determinante de dificuldade de acesso à justiça, na medida em que, desmotivavam as partes de demandarem em juízo a fim de fazer valer o seu direito. Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1984, p.7), a mais importante despesa individual do litigante consiste, naturalmente, nos honorários advocatícios.

Sob esse prisma, causas que envolvam somas relativamente pequenas, tendem a deixar de ser propostas, já que, os custos do processo podem exceder em muito o montante da controvérsia, desaguando em indesejadas injustiças.

Dessa forma que, desde a sua implantação, os Juizados Especiais, além de prever a isenção total de custas (gratuidade da justiça), independentemente da condição do interessado, também possibilitaram às partes demandarem sem assistência judiciária, não havendo ainda previsão de condenação em sucumbência, para os processos que tramitam em primeira instância.

As partes contam ainda com a possibilidade de demandar sem assistência judiciária (representação jurídica) até o limite da alçada, tendo entendimentos diversos se nesse caso se aplicaria a Lei nº 9.099 (metade da alçada – 20 salários-mínimos). Essa gratuidade nesse caso seria limitada às instâncias ordinárias.

Também pela regra da subsidiariedade pode-se trazer à lume, com as devidas substituições, as disposições da Lei nº 10.259/01 quanto a representação processual das partes nos Juizados Especiais Estaduais Fazendários, já que a Lei nº 12.143/09 silencia nesse ponto.

De toda forma, essa exigência foi mantida perante as Turmas Recursais, sendo, de toda forma, resguardado o acesso por meio da possiblidade de deferimento da Gratuidade da Justiça.

3.2.4 Partes nos Juizados Especiais Federais e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estaduais

O Art. 6º da Lei 10.259/01 estabelece quem pode ser parte perante os Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido tem-se que, entre o rol de legitimados a figurar como autores, perante os Juizados Especiais Federais, não se encontram os entes públicos federais, de forma que estes somente poderão funcionar como rés, nas demandas propostas perante os Juizados Especiais, já que, com exceção da desconsideração da personalidade jurídica, é vedada ainda qualquer espécie de intervenção de terceiros ou assistência[31] nos Juizados Especiais (Art. 10 da Lei nº 9.099)[32].

Admite-se, todavia, a formação de litisconsórcio passivo, podendo este ocorrer entre os entes públicos federais ou entre estes e pessoa jurídica de direito privado[33].

Como autores podem figurar as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123/2006[34].

Da mesma forma, o Art. 5º da Lei nº 12.153/09 estabelece quem podem ser partes perante os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, podendo assim funcionar como autores as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123/2006, não havendo qualquer mudança em relação aos Juizados Especiais Cíveis Federais.

Quanto aos legitimados passivos podem ser demandados os Estados; o Distrito Federal; os Territórios e os Municípios, bem como, suas respectivas Autarquias, Fundações e

[31] Enunciado 14 FONAJEF: Nos Juizados Especiais Federais, não é cabível intervenção de terceiros ou a assistência.
[32] Ver STJ, 1ª Seção. CC 48.125/SP. Rel. Min. Denise Arruda. J26/04/2006, DJ. 15/05/2006, p. 145.
[33] Nesse sentido STJ, 1ª seção, AgRg no CC 95.890/SC. Rel. Min. Eliana Calmon, j.08/08/2007, Dj.03/09/2007.
[34] O Art. 6º, I da Lei nº 10.259/01 dos juizados especiais federais, faz referência expressa a Lei nº 9.317/1996 revogada pela LC nº 123/06.

Empresas Públicas, podendo estes figurarem somente como rés nas demandas propostas perante os juizados, já que, com exceção da desconsideração da personalidade jurídica, pela regra da subsidiariedade, também não é permitida a intervenção de terceiros nestes Juizados Especiais (Art. 10 da Lei nº 9.099).

Pelas mesmas razões será admitido litisconsórcio passivo, podendo este ocorrer entre os entes públicos federais ou entre estes e pessoa jurídica de direito privado[35].

3.2.5 Impossibilidade da Fazenda Pública em demandar no sistema de Juizados Especiais

Conforme ressaltado no tópico anterior, não pode a Fazenda Pública, por estrita disposição legal, funcionar como Autora em demandas perante do sistema de Juizados Especiais.

Não há, dessa forma, legitimidade da União, Autarquias e Empresas Públicas para demandar através desse meio simplificado de jurisdição, devendo, assim, essas demandas serem direcionadas para a Justiça Comum competente. De acordo com Leonardo Carneiro da Cunha (2020, p.884), o sistema de Juizados Especiais foi estruturado em favor dos litigantes habituais, permitindo a estes uma facilidade maior de acesso aos que possuem ações com pouca expressão econômica e pequena complexidade, não apresentando, assim, as vantagens auferidas normalmente pelos litigantes habituais, daí o motivo pelo qual a Fazenda Pública não pode ser autora nos Juizados Especiais.

[35] Nesse sentido STJ, 1ª seção, AgRg no CC 95.890/SC. Rel. Min. Eliana Calmon, j.08/08/2007, Dj.03/09/2007.

3.2.6 Representação processual das partes nos Juizados Especiais Cíveis Federais e Estaduais da Fazenda Pública

A representação processual da Fazenda Pública perante os Juizados Especiais se dá por meio de suas respectivas Procuradorias, nos termos dos Arts. 131 e 132 da CF/88.

Já em relação às partes que integram o polo ativo da demanda, tem-se nos termos do Art. 10 da Lei nº10.259/01, que a representação por Advogado perante os Juizados Especiais Federais é facultada ao autor, sendo a este conferido o *jus postulandi*, para que possa atuar durante a primeira instância desta esfera de jurisdição. Aqui o Juizado Especial Federal se distanciou dos Juizados Especiais Cíveis, já que, naqueles a desnecessidade de representação através de Advogado se dá pela metade da alçada estabelecida naquela Lei, ou seja, vinte salários-mínimos.

Tal disposição se coaduna com o princípio da inafastabilidade da jurisdição e da democratização de acesso à justiça, embora críticas possam ser realizadas em relação à efetividade dessa atuação. Como dito, embora prevaleça nos Juizados Especiais o princípio da informalidade, certo é que estes ambientes de justiça ainda são desconhecidos às partes que sequer sabem onde procurar o primeiro atendimento. Segue-se a isso, os atos e procedimentos que, embora devam ser orientados pela celeridade, ainda assim não acompanham a rapidez esperada pelas partes que certamente ficarão à mercê de buscar orientação perante as serventias. Por fim, como se não bastasse, precisarão compreender os termos da decisão e as motivações do julgador a conceder ou negar procedência à ação.

Não obstante a Lei nº 9.099/98 prever que contam com essa prerrogativa as causas que não excedam ao limite de vinte salários mínimos, ou seja, metade da alçada daqueles Juizados Especiais, é bem verdade que quando de sua implantação, através da Lei nº 10.253/09, os Juizados Especiais Cíveis Federais nada dispuseram a respeito, levando o intérprete a sugerir

a aplicação do mesmo critério para este sistema de Juizado, neste caso, trinta salários mínimos, o que não tinha como prevalecer, em virtude do Art. 10 da referida Lei, onde ficou estabelecido que as partes poderão designar Advogados, por escrito, representantes para a causa, Advogados ou não. O pleno do STF, na ADI 3.168/DF. Min. Joaquim Barbosa, já teve a oportunidade de discutir o assunto e assentar a constitucionalidade do referido artigo, ou seja, pela desnecessidade de Advogado no limite da alçada deste Juizado Especial.

De toda forma, trata-se de uma exceção à regra da indispensabilidade do Advogado, nos termos do Art. 133 da CF/88, que mais se aproxima do procedimento administrativo extrajudicial, conforme disposto no Art. 3º, IV da Lei nº 9.784/99, do processo administrativo extrajudicial.

Já a representação da União, Autarquias e Empresas Públicas perante os Juizados Especiais Federais, por sua vez, está regulada no Decreto nº 4.250/2002 e será realizada nos termos do Art. 1º, através da Procuradoria da União, bem como, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nas causas previstas no inciso V e parágrafo único do Art. 12 da Lei Complementar nº 73/1993. De igual forma, as Autarquias, Fundações e Empresas Públicas federais, são representadas através de suas respectivas procuradorias e departamentos jurídicos, com ressalva às representações extraordinárias previstas nos Art. 11-A e 11-B da Lei nº 9.028/1995, sendo permitido ainda, o auxílio através de servidores não integrantes das carreiras jurídicas, como auxiliares de representação com poderes para conciliar; transigir e desistir, inclusive, de recursos se eventualmente interpostos.

3.2.7 Expansão do processo judicial eletrônico nos Juizados Especiais

É muito evidente que se vive hoje um período de imediatismos, de mudanças rápidas de comportamento e tomada de decisões baseadas na agilidade da informação que se propaga

cada vez mais rápido através de robustos e poderosos sistemas de tecnologia de transmissão de dados, que permitem acesso às mais variadas informações, mesmo à longa distância. Se por um lado, os conhecidos correios eletrônicos que, até pouco tempo, representaram uma grande novidade em relação aos correios físicos, por permitirem o compartilhamento de mensagens através da *internet*, em tempo real; atualmente estão sendo preteridos pelos aplicativos de mensagens, vinculados aos aparelhos celulares, não obstante, todas as suas funcionalidades e imediatismo da interação. Se isso, tão somente, já não representasse grande novidade e mudança na sociedade, já se convive atualmente com a evolução escalonada dos *softwares* e mecanismos de inteligência artificial capazes de otimizar tempo nas comunicações.

Certo é que toda essa expansão tecnológica, que se intensificou consideravelmente entre o final do século XX e o início do presente século, continua influenciando cada vez mais um movimento em torna da busca por respostas rápidas, em grande parte não alcançadas pelo Estado que, de alguma forma, desemboca sobre o sistema jurisdicional, gerando um grande problema que também recai inevitavelmente no processo (CABRAL in DIDIER, 2016, p.76).

Assim que o Poder Judiciário tem se preocupado, em propiciar meios mais eficientes de oferecer respostas aos administrados, especialmente através da expansão de novas ferramentas eletrônicas; primeiro, por uma necessidade de adequação advinda das necessidades próprias das relações contemporâneas, que passou a experimentar o progresso da expansão tecnológica e que culminou com uma mudança de estrutura para a implantação do processo judicial eletrônico; depois, pela otimização dos recursos humanos e da necessidade de proporcionar respostas mais rápidas aos jurisdicionados. Nesse sentido que se aplica atualmente mecanismos de inteligência artificial em prol da celeridade de tramitação dos processos, considerando que, em tese, quase todos os procedimentos administrativos

processuais podem perfeitamente ser substituídos pelo uso de um *software* programado para tal fim[36].

No que tange ao sistema de gestão processual, nos Juizados Especiais, são claros os benefícios, embora ainda sejam muitos os desafios a serem transpassados, no sentido de se estabelecer uma unicidade de procedimentos relativos ao processamento eletrônico das demandas[37].

Embora sejam positivas as iniciativas de implantação do processo eletrônico, tratando-se de Juizados Especiais, mormente o objetivo pelos quais foram criados, ou seja, para promover a facilitação de acesso à justiça, tem-se como necessária a discussão em torno desta inclusão eletrônica das partes mais vulneráveis, sem acesso aos meios informatizados, ou mesmo sem o conhecimento necessário para promoção de seus direitos frente a essas novas tecnologias. Trata-se de uma realidade que não pode ser ignorada, sob pena, de graves riscos de comprometimento ao princípio de acesso à justiça.

[36] Sobre o uso da tecnologia nos tribunais, então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffolli, palestra que fez parte do seminário "Novas Tendências do Direito Comum – Inteligência Artificial, Análise Econômica do Direito e Processo Civil", que reuniu profissionais do Direito, estudantes e acadêmicos do Brasil e do Reino Unido, apresentou números em relação à implementação do processo judicial eletrônico, destacando, inclusive, que a totalidade dos tribunais do trabalho, em 2018, já contavam com processo judicial eletrônico. Apresentou também a ferramenta de inteligência artificial que está sendo implementada no Corte Suprema o que, segundo a Assessoria de Comunicação do STF, as mesmas tarefas que os servidores do Tribunal levam atualmente, em média, 44 minutos, será feita pelo Victor em menos de 5 segundos.

[37] Atualmente não existe uma unicidade de sistema processual eletrônico que atenda, de maneira padronizada, todos os Tribunais Brasileiros. Para se ter uma ideia, de acordo com o Diagnósticos dos Juizados Especiais do CNJ 2020 (p.111), (disponível em <cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/web_livro_juizados_especiais.pdf>, acesso em 16 de out 2020), só nos Juizados Especiais Federais, 100% do TRF1 utiliza o sistema PJe, enquanto 100% utiliza o Eproc no TRF2 e 100% utiliza o SisJEF no TRF3. O CNJ criou uma Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação, através da Resolução 296/2019, prevendo, entre outros objetivos, no Art. 4º, III, supervisionar a implantação do PJe, nos Tribunais brasileiros, transformando-o em plataforma multisserviços de forma com que o Tribunais possam fazer as devidas adequações de acordo com suas respectivas realidades.

3.2.8 Postulação administrativa prévia como requisito para acesso aos Juizados Especiais em ações contra a Fazenda

Quando se fala da necessidade de requerimento administrativo prévio para acesso ao Judiciário de pronto se acende uma luz indicadora perigo ao princípio de acesso à justiça. E de fato, no Brasil, até o julgamento do tema nº 350 de repercussão geral no Recurso Extraordinário 631.240/MG[38], do Supremo Tribunal Federal (STF), que deu um novo entendimento a essa questão, a regra sempre foi pela negativa de exigência de prévio requerimento às vias administrativas antes da propositura de qualquer demanda.

Se por um lado, tem-se como razoável a exigência de uma pretensão resistida para que nasça ao prejudicado o interesse processual em um pronunciamento judicial que lhe seja conveniente; por outro, há de se resguardar a amplitude ao direito pleno de acesso à justiça do cidadão, sem que lhe sejam criadas indesejadas barreiras, ou mesmo outros meios protelatórios que sirvam a inviabilizam a tutela jurisdicional efetiva, como a exigência de esgotamento das vias administrativas, por exemplo.

3.2.9 Prazos nos Juizados Especiais Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública

Os prazos nos Juizados Especiais Federais Cíveis sempre seguiram a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil, seja sob o auspício do Estatuto Processual de 1973 ou mesmo com a nova orientação quanto a estes estabelecida após o advento do CPC/15. Destaca-se que estes mantiveram-se firmes pela aplicação do CPC/15, em relação à

[38] Destaca-se do julgado que "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Também que "a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.". Ainda que "A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado."

contagem de prazos em dias úteis, até mesmo quando os Juizados Especiais Cíveis Estaduais divergiram[39] quanto à aplicação de prazos em dias úteis aos processos submetidos à sua jurisdição.

Quanto aos prazos nos Juizados Especiais Fazendários Estaduais estes guardam as mesmas disposições aplicáveis aos Juizados Especiais Federais, bem como, as disposições do CPC/15, não havendo ainda qualquer prerrogativa de extensão de prazos para a fazenda (Art. 7º da Lei nº 12.153/09).

Nesse ponto, destaca-se que o CPC/15 manteve certas prerrogativas processuais, como prazos diferenciados para a prática de determinados atos para a Fazenda Pública em detrimento dos jurisdicionados, afiliando-se aos defensores da tese de que tal distinção tende a proteger o interesse público. Nesse sentido (PEIXOTO; PEIXOTO, 2018, p. 23/24), advoga que o excesso de volume de trabalho; as dificuldades estruturais da Advocacia Pública e a burocracia inerente à sua atividade que dificultam acesso aos fatos, elementos e dados da causa, explicaria tais prerrogativas.

Em que pese as bem fundamentadas teses em torno do tema que prevalece até então no texto do novel Código de Processo Civil de 2015, não se mostra razoável, nos moldes atuais, especialmente pela nova dinâmica de contagem de prazos processuais, em dias úteis (Art. 219 e parágrafo único), considerando-se parâmetros de efetividade do processo, qualquer extensão de prazo para a fazenda em relação ao jurisdicionado.

Nesse sentido, tem-se como um elogiável e significativo avanço dos Juizados Especiais em relação aos Estatutos Processuais Civis, inclusive o mais recente de 2015, nesse ponto, a partir do não estabelecimento de prazos privilegiados diferenciados para a Fazenda

[39] Mesmo após o advento do CPC/15, prevaleceu o entendimento de que os prazos dos Juizados Especiais Cíveis seriam contados em dias úteis, conforme Enunciado 165 do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais) "nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua". Esse entendimento prevaleceu até a vigência da Lei nº 13.728, de 31 de outubro de 2018, que alterou a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que, na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis.

Pública, nos termos do Art. 9º da referida Lei. Tal disposição deve ser festejada, já que, pelos ditames atuais, não se mostra razoável a manutenção de qualquer prazo diferenciados para a Fazenda em relação aos administrados.

3.3 Admissibilidade das ações nos Juizados Especiais Federais e Estaduais Fazendários

3.3.1 Competência Funcional e Territorial dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Juizados Estaduais da Fazenda Pública

Importa destacar, para fins de delimitação do tema proposto, que embora a Lei nº 10.259/01, discorra sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, este trabalho se limitará em suas análises a discorrer sobre a parte cível destes Juizados.

Evidentemente, todavia, que não haverá essa mesma preocupação com em relação à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, visto que, esta foi criada essencialmente para conflitos de natureza fazendária.

3.3.1.1 Competência Funcional dos Juizados Especiais Cíveis no Âmbito da Justiça Federal

Dispõe o Art. 3º da Lei nº10.259/01 que compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis, processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, assim como, executar as suas sentenças. Conforme se pode observar, os Juizados Especiais Federais Cíveis utilizaram como critérios definidores de sua competência, as causas cujo limite não excedam a sessenta salários mínimos, sendo certo

ainda que, de acordo com o §1º[40] do referido artigo, restaram excluídas da competência destes Juizados Especiais, as causas ali elencadas, ainda que estas não ultrapassem a alçada limite de sessenta salários mínimos, uma que vez que, esbarram no critério constitucional limitador de competência dos Juizados do Art. 98, em virtude da complexidade.

Importa destacar que, nos termos do Art. 3º, § 3º da referida Lei, onde estiverem instalados os Juizados Especiais Federais, a sua competência será absoluta para o julgamento de causas de menor complexidade até o limite estabelecido de sessenta salários-mínimos.

No entanto, nos termos do Art. 6º, II, somente poderá tramitar perante os Juizados Especiais Federais Cíveis as causas em que a União, as Autarquias, as Fundações e as Empresas Públicas Federais atuarem como reclamadas.

3.3.1.2 Competência Territorial dos Juizados Especiais Cíveis Federais

Quanto à competência territorial dos Juizados Especiais Cíveis Federais, pode-se dividir estas ações de acordo com o polo passivo da demanda. Assim, para as ações intentadas especificamente contra a União, nos termos do Art. 109, §2º da CF/88, há uma competência concorrente, ou seja, podem ser distribuídas, tanto na seção judiciária de domicílio do Autor; quanto onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa; ou ainda, no Distrito Federal.

Já nas demandas relacionadas a outros entes federais, vez que não regulado pela CF/88, incidem a estas as disposições do Art. 4º da Lei nº 9.099/95, ou seja, podem ser

[40] § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:
I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

aforadas no domicílio do réu ou, a critério do autor, no local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; ou ainda, do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Como regra geral, no entanto, em qualquer das hipóteses tais ações poderão ser aforadas junto ao domicílio do Réu, nos termos do parágrafo único do Art. 4º da referida Lei.

3.3.1.3 Competência Funcional dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública

O Art. 2º da Lei nº12.153/09 discorre sobre a competência dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar os feitos de competência dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários-mínimos, assim como, executar as suas sentenças.

Da mesma forma que os Juizados Especiais Federais Cíveis, estes também utilizaram como critérios definidores de sua competência, as causas cujo limite não excedam a sessenta salários mínimos, sendo certo ainda, que de acordo com o §1º[41] do referido artigo, restaram excluídas de sua competência, as causas ali elencadas, ainda que estas não ultrapassem a alçada limite de sessenta salários mínimos, uma que vez que, também esbarram no critério constitucional limitador de competência dos Juizados Especiais, conforme disposto no Art. 98 CF/88, em virtude da complexidade.

[41] § 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.
§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Destaca-se ainda que, nos termos do § 4º do Art. 2º, onde estiverem instalados os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta para o julgamento de causas de menor complexidade até o limite estabelecido de sessenta salários-mínimos.

Ainda nos termos do Art. 5º, II da referida Lei, somente podem tramitar perante estes Juizados Especiais as causas em que os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas a eles vinculadas figurarem como rés.

3.3.1.4 Competência Territorial dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública

A competência territorial dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública é atendida pelas disposições do Art. 4º da Lei nº 9.099/95, ou seja, podem ser aforadas no domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais, econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; ou ainda, do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza, prevalecendo como regra geral, em qualquer hipótese, o foro do domicílio do Réu, nos termos do parágrafo único do Art. 4º da referida Lei.

3.4 Sentenças, recursos e rescisória

3.4.1 Sentença nos Juizados

O Art. 38 da Lei nº 9.099/98, disciplina os elementos da Sentença no âmbito dos Juizados Especiais. Segundo Didier Jr., Oliveira e Braga (2015, p.306), sentença, no procedimento comum ou nos procedimentos especiais, é o pronunciamento do juízo singular que encerra uma fase do processo, seja ela cognitiva ou executiva. Haverá tantas sentenças quantas forem as fases do procedimento que se encerrarem.

Quando da disposição sobre sentença na Lei nº 9.099/98, em seu Art. 38, optou o legislador por dispensar o relatório, conferindo a esta, redação resumida dos fatos relevantes ocorridos em audiência e os elementos de convicção que conduziram a decisão do Juízo o que, na opinião de Didier Jr., Oliveira e Braga (2015, p.312/313), trata-se de um desprestígio que precisa ser revisto.

Por certo que a lei teve o condão de dar mais celeridade ao processo através da dispensa do relatório, em conformidade com os princípios orientadores dos Juizados Especiais. No entanto, não é razoável que se dê ao princípio da celeridade *status* superior à outras garantias processuais relevantes, como, ampla defesa, por meio do qual se garante a utilização de todos os instrumentos e mecanismos processuais existentes, tendentes a analisar corretamente a veracidade de suas alegações, entre os quais, a produção de provas; o contraditório, mediante as garantias da dialeticidade e de uma participação ativa do processo, com a observância dos prazos estipulados; e, o devido processo legal, compreendido como um encadeamento de atos processuais, anteriormente previstos em lei e aplicável a todos indistintamente, não havendo que se falar em atos próprios decididos pelo critério estabelecido pelo julgador para cada sujeito do processo.

O processo possui um tempo insuperável, ou seja, o bastante para garantir e assegurar a aplicação desses e outros direitos fundamentais. O próprio inciso constitucional citado pressupõe uma duração "razoável" em "tempo adequado".

Sabe-se, todavia da importância de tal elemento nos pronunciamentos judiciais, seja do Juízo singular ou mesmo colegiado pois, através destes que a parte terá a convicção de que suas alegações foram ou não levadas em consideração na construção do entendimento do julgador.

Nos termos do Art. 489 do CPC/15, tem-se que estes integrarão as sentenças, na primeira instância e que, por outro lado, não integrarão o corpo do acórdão, embora seja tido como um elemento essencial e indispensável (Art. 931 CPC/15). Nesse sentido é o enunciado nº 37 da I Jornada de DPC do CJF. [42]

De toda forma, ainda que seja dispensado o relatório nos Juizados Especiais é de fundamental importância que sejam indicadas todas as questões suscitadas pelos demandantes que sejam relevantes para o julgamento da causa a fim de dar mais efetividade aos julgados.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no Art. 93, IX, o dever de fundamentação das decisões judiciais, sob penas de nulidade. E nem poderia ser diferente, já que, é através desta que as partes terão conhecimento das razões do julgador MARINONI (2009, p.106), com base na análise do caso concreto, nas provas produzidas e na convicção que o Juízo formou sobre as situações de fato e de direito, possibilitando assim o controle de suas decisões pelas vias legais.

[42] ENUNCIADO 37 – Aplica-se aos juizados especiais o disposto nos parágrafos do art. 489 do CPC.

3.4.2 Medidas de urgência

A lei nº 10.259/02 dispôs em seu Art. 4º, sobre a possibilidade de o juiz deferir de ofício ou a requerimento das partes, providências cautelares ou antecipatórias no curso do processo, a fim de se evitar danos de difícil ou incerta reparação.

É bem verdade, no entanto, que a Lei não dispôs acerca da tutela provisória satisfativa, de urgência ou evidência. No entanto, tendo em vista a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil de 2015, tem-se como plenamente admissível nos Juizados Especiais (Cunha, 2020, p.890).

Em relação às tutelas cautelares antecedentes tem-se uma divergência quanto a sua aplicação ou não.

É possível a concessão de tutela antecipada em face da fazenda pública, conforme as disposições emanadas pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

3.4.3 Recursos

Segundo o Art. 41 da Lei nº 9.099/95, com exceção da homologatória de conciliação ou de laudo arbitral, cabe recurso contra a sentença a ser interposta perante próprio Juizado Especial.

Esse recurso será julgado por uma Turma composta por três juízes togados, em exercício perante o primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

Conforme visto, nos termos do §2, do Art. 41 da referida Lei, a representação por advogado é indispensável par ao manejo do recurso perante as Turmas Recursais.

3..4.3.1 O segundo grau de jurisdição nos Juizados Especiais – Controle interno das decisões oriundas dos Juizados Especiais Federais Cíveis ou Fazenda Pública Estadual

Nos termos do Art. 5º da Lei nº 10.259/01, exceto nos casos de deferimento de medidas cautelares no curso do processo, das quais cabem Agravo[43], somente será cabível recurso de sentença definitiva, para as Turmas Recursais, integradas por juízes de primeiro grau, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Importa destacar que as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis são órgãos integrantes do primeiro grau de jurisdição, exercendo o papel de segundo grau, já que, nesta esfera jurisdicional diferenciada, não há a previsão de Tribunais.

Também serão cabíveis os embargos de declaração, no prazo de dez dias úteis a fim de eliminar eventuais contradições, obscuridades ou omissões, nos termos do Art. 1.022, I e II do CPC/15, bem como, do Art. 48 da Lei nº 9.099/98, interrompendo para todos os casos os prazos recursais.

3.4.3.2 O segundo grau de Jurisdição nos Juizados Especiais – Controle externo das decisões oriundas dos Juizados Especiais Federais Cíveis ou Fazenda Pública Estadual

É inegável que a introdução dos Juizados Especiais no ordenamento jurídico brasileiro, preservou uma série de garantias individuais de acesso à justiça, aproximando sobremaneira o indivíduo da jurisdição, ao prever, entre outros requisitos que facilitam o acesso à justiça; a desnecessidade de recolhimento de custas iniciais de distribuição, bem como, de representação processual, em primeira instância; um procedimento simplificado, permitindo acesso às partes, sem conhecimento técnico e antes inalcançada pelo Estado, à

[43] A Lei dos Juizados Especiais Federais da Fazenda não faz referência a Recurso de Agravo. No entanto, considerando a natureza de decisão interlocutória das decisões que concedem ou não cautelares no curso do processo, em consonância com as disposições do CPC/15, entende-se que este será o recurso cabível.

defesa de seus interesses em Juízo; assim como, a previsibilidade de um meio diferenciado de tramitação, que possibilita uma maior rapidez na resolução das controvérsias, estimulando uma maior participação das partes, principalmente aquelas mais necessitadas, na defesa de seus interesses, por meio do direito de ação.

Ocorre que, se por um lado foram muito positivas todas essas iniciativas no intuito de estimular o acesso à justiça, através dos Juizados Especiais, não obstante os princípios que os orientam, por outro e da mesma forma, a importância de se preservar também as regras e princípios inerentes ao desencadeamento de um processo justo e efetivo, conforme Dinamarco (2001, p.193/194)[44].

Sabe-se que o sistema dos Juizados Especiais opera mediante uma grande limitação às vias recursais excepcionais, o que seria até explicável sob o ponto de vista da celeridade e da economia processual, mas que, por outro lado, pode representar, para o jurisdicionado, em determinados casos, especialmente naqueles ligados ao exercício do direito de recorrer às vias extraordinárias, uma verdadeira e inadmissível supressão do devido processo legal.

Assim que o Art. 98 da Constituição federal de 1988, estabeleceu o julgamento dos recursos das decisões dos Juizados Especiais, por meio de Turmas Recursais, compostas por juízes de primeiro grau. Foi seguindo essa orientação, que cada modelo integrante do sistema dos Juizados Especiais, criaram suas respectivas Turmas Recursais, sendo certo que, enquanto a Lei nº 9.099/95, dos Juizados Especiais Estaduais, não introduziu qualquer forma de controle externo das decisões oriundas dessas Turmas; tanto o Juizado Especial Cível Federal, através da Lei nº 10.259/01, quanto o Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública, por meio

[44] A percepção de que o Processo Civil é ramo do direito público constitui uma grande premissa metodológica que conduz a colocá-lo como alvo de uma série de preceitos e garantias na Constituição, os quais se traduzem um verdadeiro sistema de promessas e limitações: promessas de dar solução aos conflitos e conduzir os sujeitos à ordem jurídica justa e limitações consistentes em uma série de condicionamentos e restrições a esse exercício. Tais limitações são ditadas com vista a assegurar às partes uma série de posições e possibilidades no processo, que o juiz não pode desrespeitar.

da Lei nº 12.153/09, estabeleceram recurso extraordinário[45] quando estas decisões versarem sobre matéria constitucional; e pedido de uniformização de jurisprudência[46], nas hipóteses em que houver divergência de interpretação de lei federal entre Turmas Recursais de diferentes Estados e decisão de Turma de Uniformização que contrariar súmula do STJ, tudo com o objetivo de adequar essas decisões, nos respectivos sistemas de Juizado, à jurisprudência, tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça. Tal previsibilidade possui o condão de manter a unicidade de entendimentos das decisões das Turmas Recursais com a jurisprudência dessas respectivas Cortes, preservando assim a sua autoridade em face do respectivo sistema de Juizado Especial.

3.4.3.2.1 Do cabimento de Recurso Extraordinário e do não cabimento do Recurso Especial

Ocorre que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao definir a tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº. 590.409/RJ, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, em decisão publicada no DJe nº. 204 de 29/10/2009[47], ao mesmo tempo em que sedimentou o entendimento de que os acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais, por constituírem órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, comportam impugnação por meio de Recurso Extraordinário, também entendeu pelo não cabimento do Recurso Especial.

Neste julgado, a Corte afirmou que dentre os órgãos do Poder Judiciário, que foram discriminados *numerus clausus* pelo Art. 92 da Constituição Federal de 1988, não se encontram as Turmas Recursais, que não são Tribunais de fato, mas sim, parte da estrutura do

[45] Art. 15 da Lei 10.259/01, no juizado federal e Art. 21 da Lei 12.153/09, nos juizados fazendários.
[46] Art. 14 da Lei 10.259/01, no juizado federal e Art. 18 e 19 da Lei 12.153/09, nos juizados fazendários.
[47] Essa decisão ensejou a edição da Súmula 640 do STF: É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

Poder Judiciário, conforme previsto no Art. 98, I, da CF/88, ou seja, não são órgãos de Poder, mas estruturas deste, não sendo, inclusive, por outro motivo, que as Turmas Recursais dos Juizados Especiais são integradas por juízes de primeiro grau. Nas palavras de (ROCHA, 2016, p.322), as Turmas Recursais não possuem natureza de Tribunais, que gozam de autonomia administrativa, financeira e orçamentária dentro da estrutura judiciária. São, como dito anteriormente, órgãos colegiados de primeira instância que realizam o segundo grau de jurisdição das causas julgadas nos Juizados Especiais (competência funcional).

Dessa forma que, passou a ser perfeitamente admitido Recurso Extraordinário das decisões oriundas das Turmas Recursais que versarem sobre matéria constitucional, cujo critério de admissibilidade previsto no Art. 102, III da CF/88, exige tão somente que determinada causa tenha sido decidida em única ou última instância, não fazendo qualquer referência, naquele momento[48], ao esgotamento prévio das vias recursais, por única ou última decisão judicial, especificamente de Tribunal.

3.4.3.2.2 Do não cabimento de Reclamação Constitucional contra decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais

Nesse sentido também caminhou a nova redação da súmula 203 do STJ[49], que decidiu por adaptá-la à jurisprudência consolidada no âmbito dessa Corte, pelo não cabimento de Recurso Especial contra decisões, de segundo grau, das Turmas Recursais dos Juizados

[48] Com o advento da súmula 281 do STF, em 2015, nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.", ficou consignado no julgamento do ARE 843.300 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 69 de 14-4-2015, que não é considerada decisão de única ou última instância, a decisão de Turma Recursal de Juizado, quando cabível incidente de uniformização de jurisprudência perante Turmas de Uniformização. Dessa forma, passou-se a admitir RE diretamente, apenas das decisões de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, face a inexistência de Turmas de Uniformização de Jurisprudência nesse sistema.

[49] A atual Súmula 203 STJ (Corte Especial, em 23.05.2002 DJ 03.06.2002, p. 269), estabelece: 'Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais'. A redação anterior da Súmula 203 do STJ (decisão de 04.02.1998, DJ 12.02.1998), estabelecia que: Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

Especiais, tendo em vista que, o seu cabimento dependeria previamente de um julgamento em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, conforme redação do Art. 105, III da CF/88.

Por essa mesma razão, ou seja, de que não sendo as decisões das Turmas Recursais, pronunciamento de Tribunal, também o entendimento de que não caberia a Reclamação Constitucional, perante o Superior Tribunal de Justiça, como sucedâneo recursal, já que o seu cabimento dependeria de um julgamento prévio em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, também nos termos do Art. 105, III da CF/88.

3.4.3.3 Remessa Necessária

No que tange as sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, importa destacar que estas não estão submetidas à remessa necessária, nos termos do Art. 13 da Lei 10.259/01[50], essa mesma regra aplica-se aos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública[51]. De fato, os Juizados Especiais Federais Cíveis, bem como, os Estaduais da Fazenda Pública foram criados para tratar de causas de menor complexidade, bem como, daquelas em que o valor não exceda o patamar de sessenta salários-mínimos, não havendo que se falar, por isso, em reexame obrigatório.

Importa destacar que a remessa necessária passou por uma grande modificação após o advento do CPC/15, em relação ao CPC/73[52], dispondo o Art. 496, §3º, I, que não se aplica a remessa necessária quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de

[50] Lei 10.259/01: Art. 13. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.
[51] Lei 12.153/09: Art. 11. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.
[52] O Art. 475 do CPC/73, já havia sido alterado pela Lei 10.352/01, no sentido de dispensar reexame necessário em sentenças proferidas em desfavor da fazenda pública, limitadas a 6º salários mínimos.

valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de Direito Público.

3.4.3.4 Irrecorribilidade das decisões interlocutórias e mandado de segurança

Ressalvado os casos de tutela provisória de urgência, impugnável mediante agravo de instrumento[53], bem como, de embargos de declaração tendente a sanar omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do Art. 48 da Lei nº 9.099/98, somente se admite recurso perante os Juizados em face de decisão definitiva, podendo as demais decisões, uma vez que não sujeitas à preclusão, ser rediscutidas pela via do recurso inominado.

Pode-se, no caso de fragrante ilegalidade ou abusividade, valer-se o lesado de mandado de segurança para garantir direito líquido e certo perante os Juizados Especiais, contra ato de Juiz Federal atuante perante esta jurisdição, cabendo exclusivamente à respectiva Turma Recursal o seu julgamento[54].

3.4.4 Ação rescisória nos Juizados Especiais

De acordo com o Art. 59 da Lei nº 9.099/95, não se admite ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento diferenciado estatuído. Nesse sentido o Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 44, aprovado no II FONAJEF, com o seguinte teor "Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei nº 9.099/95 está em

[53] Há uma divergência no que tange ao cabimento de agravo de instrumento no sistema de Juizados segundo as Turmas Recursais. De acordo com o Diagnóstico dos Juizados Especiais (CNJ, 2020, p.95), no âmbito do TRF4 todas as justiças apontaram não ser cabível agravo de instrumento nos Juizados, enquanto no TRF1, todas as turmas afirmaram ser cabível. Ainda de acordo com o relatório, a maioria das turmas dos TRF 2,3 e 4 acompanharam o entendimento de que os agravos de instrumento são cabíveis em sede de juizado.

[54] Enunciado 376 da Súmula do STJ: Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais".

3.5 Mediação e conciliação

A autocomposição, inicialmente apenas por meio da conciliação, sempre foi considerada uma das vigas mestras dos Juizados Especiais, já que, presente no Art. 98 da Constituição Federal de 1988.

Nessa esteira que, quando de sua edição, a Lei nº 9.099/98, tratou sobre a conciliação em diversos momentos de seu texto, prevendo inclusive audiências específicas[55] no sentido de se tentar a autocomposição entre as partes, no que foi seguida pela Lei nº 10.259/01 e pela Lei nº12.153/09.

A noção de autocomposição que se tinha entre 1999 a 2009, no entanto, período em que foram editadas as Leis que compõem os Juizados Especiais, não incluía a mediação. Dessa forma que, sob a égide do CPC/73, não se tratou sobre a mediação, passando esta disposição a se fazer expressa com o advento do CPC/15, quando no Art. 3º, §2º estabeleceu que o Estado deveria promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, prevendo ainda que os atores envolvidos no processo, deveriam estimular a mediação, a conciliação, bem como, outros métodos de solução consensual de conflitos.

Nesse sentido que também veio à lume a Lei Federal nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, dispondo sobre a mediação.

[55] Respectivamente nos Arts. 21 e Art. 53§1º, da Lei 9.099/98.

A par destas legislações de regência, defende-se[56] que estas devem ser aplicadas no âmbito dos Juizados Especiais, devendo os dispositivos que tratam da conciliação na Lei nº 9.099/95 serem relidos no sentido de harmonizá-los também à mediação, conforme enunciado nº397 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, segundo qual, "A estrutura para autocomposição, nos juizados especiais, deverá contar com a conciliação e a medição".

Embora premissas bem estabelecidas por parte de conceituadíssimos defensores desta tese, por todos (CUNHA, 2020, p.861) e, inclusive, Enunciado nº 397[57] do fórum permanente de processualistas civis, abre-se aqui uma divergência, não no sentido de que seja plenamente possível e desejável realizar mediação em determinadas ações alcançadas pela competência dos Juizados Especiais. De maneira nenhuma. A mediação tende a ser muito positiva quando empregada de maneira adequada ao conflito em discussão, uma vez que gera efetividade à prestação de serviços jurisdicionais. Além do mais, está ainda em consonância com as novas disposições do Código de Processo Civil de 2015 e legislações correlatas.

A divergência a ser levantada, assim, diz respeito às diretrizes constitucionais acerca da mediação perante os juizados especiais, que precisam urgentemente ser revisitadas pelo legislador constitucional derivado, emanando diretrizes a serem seguidas pelo ordenamento jurídico como um todo, em relação aos juizados especiais.

Nesse ponto, importa destacar que as legislações ordinárias sobre mediação, deixam de mencionar acerca dos juizados especiais, já que, qualquer legislação ordinária nesse sentido se desvincularia do texto constitucional, estando a mercê de eventuais inconstitucionalidades.

É bem verdade que a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/15), entre os Artigos 24 e 29, que tratam sobre mediação judicial, faz uma ressalva no Art. 26 sobre a assistência obrigatória de Advogados ou Defensores Públicos perante os Juizados Especiais (Lei nº 9.099/98 e Lei nº

[56] Nesse sentido: (CUNHA, 2020, p.861)
[57] A estrutura para autocomposição, nos Juizados Especiais, deverá contar com a conciliação e a mediação.

10.259/01). Tal ressalva, no entanto, às respectivas Leis dos Juizados pode ser compreendida como um aceno do legislador no sentido da possibilidade de aplicação destas disposições, também aos Juizados especiais, embora não os vincule.

Necessário ainda destacar que, quando da recente aprovação da Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020, que alterou os Artigos 22 e 23 da Lei nº 9.099/95, no sentido de possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não se fez qualquer menção à mediação.

Assim, para que as disposições da Lei 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação, sejam plenamente propostas perante os Juizados Especiais, entende-se como importante a alteração na CRFB/88, a ser realizada por meio de Emenda Constitucional.

De toda forma, após aberta a discussão, considerando que a conciliação é amplamente utilizada no âmbito dos Juizados Especiais e que a mediação também pode ser utilizada em sua plenitude, inclusive de forma remota, conforme enunciado nº 25 do Conselho de Justiça Federal[58], desde que adequada ao conflito em discussão, também nesta seara jurisdicional, após devida disposição constitucional, tem-se que, tratando-se de causas envolvendo a administração pública, deve-se sempre questionar quanto a disponibilidade do direito envolvido no conflito.

Em todo o caso, deve-se adotar o procedimento elencado nos respectivos estatutos de regência dos Juizados Especiais. Nesse sentido, o enunciado nº 24 do Conselho de Justiça Federal[59], bem como, o enunciado nº 509 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis[60].

[58] CJF Enunciado 25 – As audiências de conciliação ou mediação, inclusive dos juizados especiais, poderão ser realizadas por videoconferência, áudio, sistemas de troca de mensagens, conversa on-line, conversa escrita, eletrônica, telefônica e telemática ou outros mecanismos que estejam à disposição dos profissionais da autocomposição para estabelecer a comunicação entre as partes. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>. Acesso em 07 nov 2020.

[59] CJF Enunciado 24 – Havendo a Fazenda Pública publicizado ampla e previamente as hipóteses em que está autorizada a transigir, pode o juiz dispensar a realização da audiência de mediação e conciliação, com base no art. 334, § 4º, II, do CPC, quando o direito discutido na ação não se enquadrar em tais situações. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>. Acesso em 07 nov 2020.

3.6 Negócio Jurídico Processual nos Juizados Especiais Cíveis Federais e Estaduais da Fazenda Pública

O Código de Processo Civil de 2015, estabeleceu uma nova sistemática processual, baseada em princípios, entre os quais, o princípio da cooperação, disposto em seu Art. 6º, mediante o qual, as partes envolvidas em uma relação jurídica processual, devem cooperar entre si para que se possa obter, em prazo razoável, uma decisão de mérito que seja mais próxima da justiça e possivelmente mais efetiva.

Amparado nesse novo sistema colaborativo de processo, que foi introduzido no Art. 190 do CPC/15 a cláusula geral de negociação processual, permitindo a partir daí, com que as partes convencionem sobre regras de procedimento que não estejam necessariamente expressamente descritas no Estatuto Processual.

Em decorrência lógica dessas novas disposições emanadas a partir do surgimento do código processual em vigor, questionou-se se essa disposição poderia ser aplicável também junto ao sistema de Juizados Especiais, considerando que estes, em sua gênese, já possuem procedimentos informais e bastante simplificados de tramitação de demandas e a resposta uníssona não poderia ser outra senão a de se admitir a celebração de negócios jurídicos no âmbito desse sistema, respeitadas as estrutura procedimental, bem como, seus princípios orientadores. Nesse sentido é o Enunciado nº 413 do Fórum Permanente de Processualistas Civis[61].

[60] Enunciado nº59 FPPC – Sem prejuízo da adoção das técnicas de conciliação e mediação, não se aplicam no âmbito dos juizados especiais os prazos previstos no art. 334.

[61] Enunciado nº 413 do FPPC - (arts. 190 e 191; Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009). O negócio jurídico processual pode ser celebrado no sistema dos juizados especiais, desde que observado o conjunto dos princípios que o orienta, ficando sujeito a controle judicial na forma do parágrafo único do art. 190 do CPC. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)

Outra questão levantada, foi sobre a possibilidade de celebração de negócio jurídico processual, quando presente nessa respectiva relação jurídica, junto aos Juizados Especiais, a Fazenda Pública. Nesse sentido, tanto o enunciado nº 16 e nº17 do Conselho de Justiça Federal[62], foram no sentido de se admitir a celebração de convenção processual da Fazenda Pública, quando litigando junto aos Juizados Especiais.

Assim, permite-se às partes, junto aos Juizados Especiais, realizarem ajustes aos procedimentos, também aos procedimentos desses respectivos Juizados Especiais.

3.7 Execução de Sentenças

Ao tratar sobre a competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais, a Lei nº 10.259/01 deixou muito claro, logo em seu Art. 3º, que compete a estes a execução de seus próprios julgados, como decorrência lógica do inserto Art. 98, inciso I, da CRFB/88.

Nesse sentido, tem-se no Art. 16 da referida Lei, bem como, nos artigos 12 e 13 da Lei nº 12.153/09, dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda, as disposições concernentes ao cumprimento do acordo ou da sentença transitada em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, ou seja, efetuada mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Importa destacar que a execução, conforme visto, poderá recair tanto em relação a título judicial, quanto ao título extrajudicial, desde que, evidentemente, respeitada a alçada dos respectivos Juizados, incidindo ainda, subsidiariamente, as disposições do Código de

[62] Enunciado nº 16 do Conselho de Justiça Federal – As disposições previstas nos arts. 190 e 191 do CPC poderão aplicar-se aos procedimentos previstos nas leis que tratam dos juizados especiais, desde que não ofendam os princípios e regras previstos nas Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009.
Enunciado nº 17 – A Fazenda Pública pode celebrar convenção processual, nos termos do art. 190 do CPC. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>. Acesso em 07 nov. 2020.

Processo Civil concernentes às demais ações intentadas contra a Fazenda Pública pertinente, naquilo em que forem compatíveis.

Dessa forma, tratando-se de título judicial, tem-se aplicáveis a estes as disposições concernentes ao cumprimento de sentença, elencado nos artigos 536 e 538 do CPC/15. Por outro lado, tratando de títulos extrajudiciais, aplicam-se a estes as disposições do Art. 910 do CPC/15.

Tratando-se, todavia, de obrigação de pagar quantia certa, incidem algumas regras muito específicas e caras, tanto aos Juizados Especiais Cíveis Federais, quanto aos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda, deflagradas somente após o trânsito em julgado, através da sistemática de pagamento de obrigações definidas em Lei como de pequeno valor[63], dispostas no Art. 100 da CRFB/88, bem como, no Art. 17 da Lei nº 10.259/01 e Art. 13, I, §2º da Lei nº 12.153/09.

Assim, tratando-se de demandas propostas nos Juizados Especiais Federais, cujo valor da condenação esteja dentro do importe de até 60 (sessenta salários-mínimos), sendo facultado ainda ao exequente a renúncia ao valor excedente da alçada, de modo que receba de forma mais célere, através de requisição de pequeno valor.

Trata-se de um importante avanço no cumprimento das obrigações em face da Fazenda Pública em benefício do Administrado, que atende a critérios de celeridade.

Uma grande incongruência, no entanto, pode ser encontrado nas execuções de obrigações de pagar quantia certa em face dos Juizados Especiais de Fazenda Pública Estaduais e Distrital, já que, o valor da alçada destes Juizados, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos), nem sempre podem ser executados mediante a sistemática de requisição de pequeno valor, prevista no §3º do Art. 100, da CRFB/88, uma vez que, cada ente público

[63] Após a edição da EC nº22 que acresceu um parágrafo único no Art. 98 da CRFB/99 (posteriormente modificado para §1º pela EC nº 45), dispondo sobre a criação dos juizados especiais federais no âmbito da justiça federal, ainda foi necessária a edição de outra Emenda Constitucional nº 30, incluindo o §3º no Art. 100 da CRFB/88, que trata do pagamento dos créditos judiciais contra a fazenda pública, no sentido de viabilizar a implantação dos Juizados Especiais Federais.

estadual, distrital ou municipal pode fixar seus respectivos limites de pequeno valor para fins de dispensa de pagamento por precatório.

Ocorre que, ao estabelecer essa exceção ao regime do pagamento por precatórios, por meio de requisição de pequeno valor, a CRFB/88 dispôs, no §4º, que cada ente federado poderia, através de Leis específicas, fixar valores distintos, de acordo com suas respectivas capacidades econômicas, desde que esse valor seja, no mínimo, igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social e caso não haja lei definidora, por parte do ente federado, nos termos do Art. 87 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, que estabelece como sendo de pequeno valor o montante de 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal; e de 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreendidas as três dimensões da tutela judicial efetiva nos conflitos de natureza administrativa no Brasil, superadas a decisão inicial e outra que se desenvolve dentro da estrutura da própria Administração, não sendo encerrado o conflito, estabelece-se uma terceira via, consubstanciada por demanda judicial a ser desenvolvida perante órgãos estatais responsáveis pela prestação dos serviços jurisdicionais.

Nesse sentido, no sistema de jurisdição unificada adotado Brasil, compete a Juízes e Tribunais, com independência e imparcialidade, julgar ações em que a Administração Pública é parte.

Embora em nosso sistema brasileiro de jurisdição, seja possível encontrar Tribunais que contam com varas e órgãos especializados, ela não pode ser considerada, necessariamente, uma justiça especializada, já que, não se encontra inserida dentro de uma mesma ordem de jurisdição. Sendo mais correto considerá-la como generalista, julgando, salvo nas ocasiões pontuais onde o Tribunal dispõe sobre a especialização de órgãos, concomitantemente, demandas de direito pública e de natureza privada.

Com surgimento dos Juizados Especiais, após o advento da Constituição Federal de 1988 e com o alargamento de sua competência para também atender demandas contra os entes Públicos federais, estaduais, distritais e municipais, através da formação de um sistema de Juizados Especiais, foi possível uma positiva abertura de acesso à jurisdição, através de um meio procedimental simplificado, mais ágil, dinâmico e econômico aos cofres do Estado.

Embora não seja possível inserir os Juizados Especiais Federais Cíveis e os Juizados Especiais de Fazenda Pública Estaduais dentro de uma perspectiva integralmente especializada, já que, os respectivos magistrados que o integram, não necessariamente são recrutados com esta competência específica. Por outro lado, tem-se que estes foram até então

o que mais se aproximaram, em nosso sistema, de uma perspectiva de jurisdição administrativa especializada, uma vez que, embora bebam de um estatuto processual generalista e da legislação base dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/98, para atendimento a demandas de natureza privada, possuem seus respectivos instrumentos próprios de legislação, aplicáveis especificamente aos seus respectivos Juizados, ou seja, traçados para uma perspectiva de ações contra a Fazenda Pública, embora seja desejável ainda o estabelecimento de uma legislação processual própria voltadas para demandas de natureza administrativa, livre de prerrogativas e vantagens para a Administração Pública, em detrimento do jurisdicionado.

Após visitar os princípios inerentes aos Juizados Especiais e realizar um contraponto com os princípios de jurisdição administrativa, chegou-se à conclusão de que estes podem integrar-se de maneira bastante harmônica, já que, tendem a se complementar em pontos considerados importantes para o desenvolvimento regular e válido do processo.

Assim, a jurisdição administrativa perante os Juizados Especiais Federais Cíveis e Estaduais da Fazenda Pública atendem a esta perspectiva de ações que envolvam a Administração Pública, facilitando o acesso à justiça ao cidadão que pode contar com uma justiça célere e gratuita, representando um novo caminho para o cidadão ajuizar ações contra a Fazenda Pública, desde que, possuam menor complexidade e sejam de pequeno valor.

Os estatutos de base do sistema de Juizados Especiais Federais Cíveis e Estaduais da Fazenda Pública serviram a um só tempo para demonstrar a importância de se ter instrumentos legislativos processuais próprios que atendam a uma perspectiva de jurisdição administrativa e que a especialização, neste caso, dos Juizados Especiais voltadas para demandas que envolvam a Fazenda Pública, tende a ser um importante caminho de acesso à justiça célere e eficiente.

As Leis especiais dos Juizados Especiais competentes para o julgamento de causas contra a Fazenda, nos momentos que é possível, afastando-se das premissas estabelecidas pelo Estatuto processual de base, atender ditames de celeridade e efetividade do processo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. BENETI, Sidnei Agostinho. **Juizados especiais cíveis e criminais**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ANTUNES, Carmem Lúcia. **O Direito Constitucional à jurisdição**. In: Sálvio de Figueiredo Teixeira. As garantias do cidadão na justiça. São Paulo: Saraiva. 1993.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnósticos dos Juizados Especiais do CNJ 2020**. disponível em <cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/web_livro_juizados_especiais.pdf>, acesso em: 16 de out 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 590.409-1/RJ**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605201>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 631.240/MG**. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse de agir. Ministro Roberto Barroso. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Marlene de Araújo Santos. Disponível em: < http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3966199&numeroProcesso=631240&classeProcesso=RE&numeroTema=350>. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário com Agravo nº 648.629/RJ**. Rito dos Juizados Especiais Federais. Prerrogativa de intimação pessoal dos ocupantes de cargo de procurador federal (art. 17 da lei nº 10.910/2004). Inaplicabilidade. Princípio da paridade de armas. Contraditório (art. 5º, LV, da CRFB). Acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB). Simplicidade do procedimento sumaríssimo (art. 98, I, da CRFB). Art. 9º da Lei nº 10.259/01. Agravo conhecido e recurso extraordinário desprovido. Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. Recorrido: Carmem Pereira da Silva. Min. Luiz Fux. 24 de abril de 2013. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5617757>. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Assessoria de Comunicação da Presidência. **Presidente do Supremo apresenta ferramentas de inteligência artificial em Londres**. Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=422699 Acesso em 17 out 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**, vol. 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CABRAL, Antonio do Passo. **A duração razoável do processo e a gestão do tempo no novo Código de Processo Civil**. In: DIDIER J.F. Normas Fundamentais. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 8. Salvador: Juspodivm, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 17Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, v.1.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22Ed. 2 Reimp. São Paulo: Atlas, 2009.

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** V1. 10 Ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** V1. 19 Ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

HUMBERTO, Ávila. **Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos Princípios Jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil V.1**: Teoria Geral do Processo. 28 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo moderno**. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

PEIXOTO. Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO. Renata Cortez Vieira. **Fazenda Pública e Execução**. Salvador: JusPodivm, 2018.

PERLINGEIRO, Ricardo; AFFONSO, Flávia. **Introdução à compilação de leis de procedimento administrativo e processo administrativo latino-americanos**. In PERLINGEIRO, Ricardo (coord.) **Procedimento administrativo e processo administrativo latino-americanos: compilação de leis nacionais.** Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Escola da Magistratura Regional Federal. Rio de Janeiro: EMARF, 2017.

PERLINGEIRO, Ricardo. **A justiça administrativa brasileira comparada (Justiça Administrativa Comparada no Brasil)**. Revista CEJ, Brasília, Ano XVI, n. 57, pág. 6-18 maio / ago. 2012 Revista Scientia Iuridica (Portugal), Ano LXIV, v. 337, p.5 - 31, jan./abr. 2015. Disponível em <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2196803>. Acesso em 04 jan 2021.

_____. **Funções administrativas (executivas e de solução de conflitos) guiadas pela supremacia dos direitos fundamentais**. Revista de Direito Administrativo – RDA (Lisboa). V.9, p.103-112. Disponível em <SSRN: https://ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3698428>. Acesso em 27 out 2020.

_____. **Princípios e regras gerais da jurisdição administrativa na legislação brasileira - 2008 (Princípios e Normas Gerais da Jurisdição Administrativa na Legislação Brasileira - 2008) (18 de setembro de 2015)**. Revista da EMARF, Rio de Janeiro, v.23, n.1, p.325-379, nov.2015 / abr.2016, disponível em <SSRN: https://ssrn.com/abstract=2662737>. Acesso em 27 out 20.

ROCHA, Felippe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. 8Ed. Ver. Atual. Ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

APÊNDICES

Elementos opcionais, que consiste em um texto ou documento elaborado pelo autor, a fim de complementar sua argumentação, sem prejuízo da unidade nuclear do trabalho. Os apêndices são identificados por letras maiúsculas consecutivas, travessão e respectivos títulos.

ANEXOS

Elemento opcional refere-se a um texto ou documento não elaborado pelo autor, que serve de fundamentação, comprovação e ilustração. Os anexos são identificados por letras maiúsculas consecutivas, travessão e respectivos títulos.